

DECRETO-E Nº 017/2024

PUBLICAÇÃO
Publicado em consonância com
artigo 94 da L.O. 88 e transp. R

437447 e 242522
Em: 29/02/2024
Flávia Cristina Almeida Costa
Secretária Municipal Interina
Casa Civil
Decreto - P 112/2023

Rorainópolis – RR, 29 de fevereiro de 2024.

“Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Rorainópolis, RR.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS, ESTADO DE RORAIMA, ALESSANDRO DALTRO SOUSA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

DECRETA:

CAPÍTULO I

Seção I

Abrangência

Art. 1º Este decreto regulamentador dispõe sobre as licitações e contratos no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Município de Rorainópolis, RR, realizados com fundamento na Lei n. 14.133/2021, inclusive convênios.

Parágrafo único. Este Regulamento integra-se aos termos da Lei n. 14.133/2021, que é o seu fundamento de validade.

Art. 2º Não são abrangidas por este Decreto as licitações das empresas estatais e suas subsidiárias, regidas pela Lei n. 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 3º Na aplicação deste Decreto, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Parágrafo único. O Município deve seguir os seguintes princípios de governança:

- a) as licitações e os contratos devem ser estruturados em acordo com a função social do Município e com as melhores práticas de governança, assegurando-se, dentre outras medidas, que as decisões a eles pertinentes sejam transparentes, rastreáveis e que os seus procedimentos sejam racionalizados e não sejam redundantes, sem sobreposição de documentos, informações e instâncias decisórias;
- b) as licitações e os contratos devem ser conduzidos com agilidade e com a finalidade de obter o melhor resultado técnico e econômico, sempre em vista das recomendações e orientações dos órgãos de controle;
- c) deve-se preferir procedimentos simples e adotar as formalidades estritamente necessária para o melhor resultado técnico e econômico, saneando defeitos ou falhas que não lhe comprometam, em obediência à verdade material e à competitividade;
- d) deve-se aproveitar a economia de escala e adotar medidas para a centralização das licitações e contratações;
- e) a sustentabilidade ambiental, econômica e social é compromisso do Município.

CAPÍTULO II **DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS**

Seção I

Da Designação dos Agentes Públicos para o Exercício de Funções Essenciais

Art. 4º Compete à autoridade máxima do órgão ou entidade promotora da licitação a designação dos agentes públicos que atuarão no processo de contratação e dos componentes da respectiva equipe de apoio para a condução do certame, desde que preencham os seguintes requisitos:

- I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;
- II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público ou por empresa com notória especialização na área.



III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º Para fins do disposto no inciso III do caput, consideram-se contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas cujo histórico recorrente de contratação com o órgão ou com a entidade evidencie significativa probabilidade de novas contratações.

§ 2º A vedação de que trata o inciso III do caput incide sobre o agente público que atue em processo de contratação cujo objeto seja do mesmo ramo de atividade em que atue o licitante ou o contratado habitual com o qual haja o relacionamento.

§ 3º O encargo de agente de contratação, de integrante de equipe de apoio, de integrante de comissão de contratação, de gestor ou de fiscal de contratos não poderá ser recusado pelo agente público.

§ 4º Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá comunicar o fato ao seu superior hierárquico.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, a autoridade competente poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida.

§ 6º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 7º A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o § 6º:

I - será avaliada na situação fática processual; e

II - poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão:

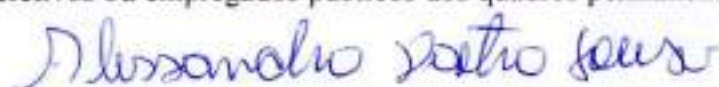
a) da consolidação das linhas de defesa; e

b) de características do caso concreto tais como o valor e a complexidade do objeto da contratação.

Subseção I

Do Agente de Contratação

Art. 5º O agente de contratação, é o agente público designado pela autoridade competente, em caráter permanente ou especial, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública.



I - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive por meio de demandas às áreas das unidades de contratações, descentralizadas ou não, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;

II - acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências, se for o caso;

III - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:

a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;

b) verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;

c) verificar e julgar as condições de habilitação;

d) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas; e

e) encaminhar à comissão de contratação, quando for o caso:

1. os documentos de habilitação, caso se verifique a possibilidade de saneamento de erros ou de falhas que não alterem a substância dos documentos e a sua validade jurídica, conforme o disposto no § 1º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021; e

2. os documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021;

f) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;

g) indicar o vencedor do certame;

h) conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

i) encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e para homologação.

receber e examinar as credenciais e proceder ao credenciamento dos interessados;

IV – poderá instruir e conduzir os procedimentos para contratação direta;

V- poderá ser responsável por inserir os dados referentes ao procedimento licitatório e/ou à contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas e providenciar as publicações previstas em lei, quando não houver setor responsável por estas atribuições.

§1º Somente em licitações na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame é designado pregoeiro.



§2º O agente de contratação poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica, do controle interno ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

§3º O agente de contratação será auxiliado, na fase externa, por equipe de apoio, de que trata a Subseção II, e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§4º A atuação do agente de contratação na fase preparatória deve ater-se ao acompanhamento e às eventuais diligências para o bom fluxo da instrução processual, não sendo o responsável operacional da elaboração dos estudos técnicos preliminares, projetos e anteprojetos, termos de referência, pesquisas de preço e edital.

Subseção II **Da Equipe de Apoio**

Art. 6º Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação ou comissão de contratação na licitação nas etapas do processo licitatório e contratações públicas.

§1º A equipe de apoio, também, poderá solicitar manifestação técnica do órgão de assessoramento jurídico ou de outros setores do órgão ou da entidade licitante, bem como do órgão de controle interno, para o desempenho das funções.

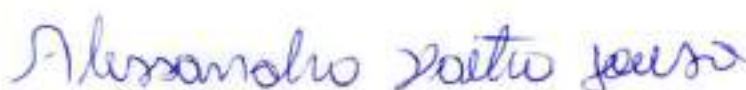
§2º A equipe de apoio poderá ser composta por terceiros contratados, observada as vedações previstas no art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021.

Subseção III **Da Comissão de Contratação**

Art. 7º A comissão de contratação permanente ou especial deverá ser formada por, no mínimo, 3 (três) membros, preferencialmente servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes ao quadro permanente de órgão ou entidade da Administração Pública, observados os requisitos estabelecidos no art. 4º deste Decreto, cabendo a esta, entre outras:

I - substituir o agente de contratação, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais;

II - conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo;



III - sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação; e

IV - receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares, previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021.

§1º Caso a licitação seja realizada na modalidade diálogo competitivo, a comissão de contratação deverá ser composta de pelo menos 3 (três) servidores, efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes de órgão ou entidade da Administração Pública, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão.

§2º Os membros da comissão de contratação, quando substituírem o agente de contratação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

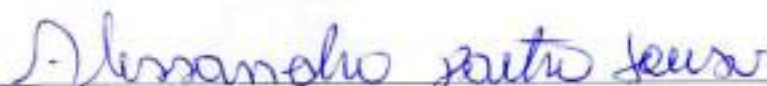
§3º A comissão de contratação poderá solicitar manifestação técnica do controle interno e jurídica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Art. 8º São competentes para designar as comissões de contratação, homologar o julgamento e adjudicar o objeto ao licitante vencedor, a autoridade máxima dos órgãos e entidades a que se refere o art. 1º deste Regulamento.

Art. 9º No caso da modalidade concurso e nas demais licitações que utilizam o critério de melhor técnica ou conteúdo artístico, o julgamento será efetuado por uma banca ou comissão especial, composta de agentes públicos, que poderão ser servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública; exceto quando contratados profissionais em razão do conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam acompanhados pelos profissionais designados conforme os requisitos dispostos no art. 4º deste Decreto.

Subseção IV **Gestores e fiscais de contratos**

Art. 10. Os gestores e os fiscais de contratos e os respectivos substitutos serão representantes da Administração designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou por quem as normas



de organização administrativa indicarem, para exercer as funções estabelecidas neste regulamento, observados os requisitos estabelecidos no art. 4º deste decreto.

§ 1º Na designação de que trata o caput, serão considerados:

- I - a compatibilidade com as atribuições do cargo;
- II - a complexidade da fiscalização;
- III - o quantitativo de contratos por agente público; e
- IV - a capacidade para o desempenho das atividades.

§ 2º A eventual necessidade de desenvolvimento de competências de agentes públicos para fins de fiscalização e de gestão contratual poderá ser demonstrada no estudo técnico preliminar, se realizado, e deverá ser sanada, conforme o caso, previamente à celebração do contrato, conforme o disposto no inciso X do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 3º A gestão do contrato poderá ser exercida por setor do órgão ou da entidade designado pela autoridade de que trata o caput.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, o titular do setor responderá pelas decisões e pelas ações tomadas no seu âmbito de atuação.

§ 5º Nos casos de atraso ou de falta de designação, de desligamento e de afastamento extemporâneo e definitivo do gestor ou dos fiscais do contrato e dos respectivos substitutos, até que seja providenciada a designação, as atribuições de gestor ou de fiscal caberão ao responsável pela designação, ressalvada previsão em contrário em norma interna do órgão ou da entidade.

§ 6º Os gestores e fiscais de contratos poderão ser assistidos e subsidiados por terceiros contratados pela Administração, observado o seguinte:

- I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato; e
- II - a contratação de terceiros não eximirá o fiscal do contrato da responsabilidade, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

§ 7º O gestor do contrato e os fiscais serão auxiliados pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno vinculados ao órgão ou à entidade promotora da contratação, os quais deverão dirimir dúvidas e subsidiá-los com informações para prevenir riscos na execução do contrato.



§ 8º O auxílio de que o § 7º se dará por meio de orientações gerais ou em resposta a solicitações de apoio, hipótese em que serão observadas as normas internas do órgão ou da entidade quanto ao fluxo procedimental.

§ 9º Sem prejuízo do disposto no § 8º, a solicitação de auxílio ao órgão de assessoramento jurídico se dará por meio de consulta específica, que conterà, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica a ser dirimida.

§ 10 Na prestação de auxílio, a unidade de controle interno se manifestará acerca dos aspectos de governança, gerenciamento de riscos e controles internos administrativos da gestão de contratações.

§ 11 A fiscalização do contrato poderá ser atribuída a agente ou a grupo de agentes do Município que integram a Secretaria Requisitante ou Setor específico criado para este fim, salvo determinação em contrário da autoridade competente.

§ 11 A gestão do contrato poderá ser de competência da Secretaria Requisitante, sendo que o gestor do contrato poderá ser o respectivo Secretário.

§ 12 O gestor do contrato poderá ser designado pelo Secretário da pasta Requisitante, sendo que a designação pode ser geral, para um conjunto ou mesmo a totalidade dos contratos atinentes à Secretaria Requisitante.

§ 13 É permitido designar mais de um agente de fiscalização e atribuir-lhes funções distintas, como a fiscalização técnica, administrativa e setorial, quando for o caso.

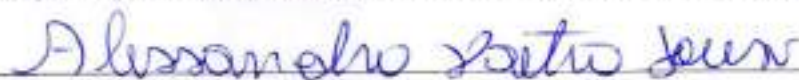
§ 15 As disposições desta Subseção e da V e VI aplicam-se, no que couber, para as atas de registro de preços.

§ 16 O fiscal e o gestor de contratos poderão ser designados no Termo de Referência, projeto básico, no instrumento contratual ou por ato normativo publicizado.

Subseção V

Do Gestor de Contrato

Art. 11. O gestor do contrato será representante da Administração, observados os requisitos estabelecidos no art. 7º da Lei n. 14.133/21, para exercer as funções administrativas do contrato e a supervisão das atividades relacionadas à fiscalização e dos atos de instrução processual à Secretaria Requisitante, acompanhadas, conforme o caso, de documentos, cálculos, pareceres técnicos e justificativas, para as providências que importem disposição contratual como ocorre com as alterações



contratuais, prorrogação de prazo, medidas para a manutenção de equilíbrio econômico-financeiro, rescisão contratual e aplicação de sanções, especialmente:

- I - coordenar as atividades relacionadas à fiscalização;
- II - acompanhar os registros realizados pelo(s) fisca(is) do contrato ou dos terceiros contratados, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;
- III - acompanhar a manutenção das condições de habilitação da contratada, para efeito de empenho de despesa e pagamento, devendo anotar no relatório de riscos eventuais problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e pagamento da despesa;
- IV - coordenar a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatórios respectivos;
- V - coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente ao Setor de Contratos para a formalização dos procedimentos necessários;
- VI - analisar os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- VII - analisar eventuais alterações contratuais, após ouvido o fiscal do contrato;
- VIII - analisar os documentos referentes ao recebimento definitivo do objeto contratado;
- VIII - acompanhar o desenvolvimento da execução através de relatórios e demais documentos relativos ao objeto contratado;
- IX - decidir provisoriamente a suspensão da entrega de bens ou a realização de serviços;
- X - diligenciar para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021 ou pelo agente/setor com competência para tal, conforme o caso.
- XI - outras atividades compatíveis com a função.

§1º O recebimento definitivo do objeto fica ao cargo do gestor de contratos. Os prazos e os métodos para a realização do recebimento definitivo serão definidos nos termos deste regulamento.

§2º Recomenda-se que o gestor do contrato, após a sua assinatura e antes do início da sua execução, promova reunião inicial e, posteriormente, reuniões de acompanhamento com o esclarecimento das obrigações contratuais, em que estejam preferencialmente presentes o responsável técnico da Secretaria Requisitante, o agente de fiscalização do contrato e o preposto da contratada.

§3º Em situações excepcionais que acarretem risco iminente a serviços ou atividades, o gestor do contrato pode, motivadamente, adotar providências acauteladoras, como a suspensão do contrato ou a antecipação de alteração contratual, sem a prévia manifestação do contratado ou do interessado, que pode exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa de forma diferida.

§4º A suspensão da execução do contrato pode ser determinada pelo gestor do contrato em casos excepcionais e motivados tecnicamente pelo agente de fiscalização do contrato.

§5º Na hipótese do §3º deste artigo, o gestor do contrato deve comunicar a suspensão da execução do contrato ao preposto do contratado, indicando, quando possível, o prazo da suspensão, que pode ser prorrogado, se as razões que a motivaram não estão sujeitas ao controle ou à vontade do gestor do contrato.

§6º Constatada qualquer irregularidade na licitação ou na execução contratual, o gestor do contrato deve, se possível, sanear-la, evitando-se a suspensão da execução do contrato ou outra medida como decretação de nulidade ou rescisão contratual.

Subseção VI **Do Fiscal de Contrato**

Art. 12. O fiscal de contrato deverá ser, preferencialmente, servidor ou empregado público efetivo pertencente ao quadro permanente da Administração Pública designado pela autoridade máxima, ou por quem ela delegar, observados os requisitos estabelecidos no art. 7º da Lei n. 14.133/21, para verificação do cumprimento das obrigações contratuais por parte do contratado, podendo ser atribuída a mais de um agente de fiscalização, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição, não eximindo a responsabilidade do fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

§1º O fiscal de contrato deve anotar, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinará o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.

§2º A verificação da adequação do cumprimento do contrato deverá ser realizada com base nos critérios previstos neste Regulamento.

§3º O recebimento provisório do objeto fica ao cargo do fiscal de contratos. Os prazos e os métodos para a realização do recebimento provisório serão definidos nos termos deste regulamento.



§4º A função de fiscal de contrato deve ser atribuída a servidor com experiência e conhecimento na área relativa ao objeto contratado, designado para auxiliar o gestor do contrato quanto à fiscalização da execução do contrato, e especialmente:

I - esclarecer prontamente as dúvidas administrativas e técnicas e divergências surgidas na execução do objeto contratado;

II - expedir, através de notificações e/ou relatório de vistoria, as ocorrências e fazer as determinações e comunicações necessárias à perfeita execução dos serviços/fornecimento; para a correção de rotinas ou de qualquer inexatidão ou irregularidade constatada, com a definição de prazo para a correção;

III - informar ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem a sua competência, para que adote as medidas necessárias e sancionadoras, se for o caso;

IV - comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas estabelecidas;

V - fiscalizar a execução do contrato para que sejam cumpridas as condições estabelecidas para o contratado, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração, com a conferência das notas fiscais e das documentações exigidas para o pagamento e, após o ateste, que certifica o recebimento provisório, encaminhar ao gestor de contrato para ratificação;

VI - comunicar ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual;

VII - realizar o recebimento provisório do objeto do contrato, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico.

VIII - proceder, conforme cronograma físico-financeiro, as medições dos serviços executados e aprovar a planilha de medição emitida pela contratada ou conforme disposto em contrato;

IX - adotar as medidas preventivas de controle dos contratos, inclusive manifestar-se a respeito da suspensão da entrega de bens, a realização de serviços ou a execução de obras;

X - proceder as avaliações dos serviços executados pela contratada;

XI - determinar por todos os meios adequados a observância das normas técnicas e legais, especificações e métodos de execução dos serviços exigíveis para a perfeita execução do objeto;

XII - exigir o uso correto dos equipamentos de proteção individual e coletiva de segurança do trabalho;



XIII - receber designação e manter contato com o preposto da contratada, e se for necessário, promover reuniões periódicas ou especiais para a resolução de problemas na entrega dos bens ou na execução dos serviços ou das obras;

XIV - verificar a correta aplicação dos materiais;

XV - requerer das empresas testes, exames e ensaios quando necessários, no sentido de promoção de controle de qualidade da execução das obras e serviços ou dos bens a serem adquiridos;

XVI - realizar, na forma do art. 140 da Lei nº 14.133, de 2021, o recebimento do objeto contratado, quando for o caso;

XVII - propor à autoridade competente a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade;

XVIII - no caso de obras e serviços de engenharia, além das atribuições constantes nos incisos I ao XV:

a) manter pasta atualizada, com projetos, alvarás, ART's do CREA e/ou RRT's do CAU referente aos projetos arquitetônico e complementares, orçamentos e fiscalização, edital da licitação e respectivo contrato, cronograma físico-financeiro e os demais elementos instrutores;

b) visar o diário de obras, certificando-se de seu correto preenchimento;

c) verificar a correta construção do canteiro de obras, inclusive quanto aos aspectos ambientais;

XIX - outras atividades compatíveis com a função.

§5º A fiscalização não exclui nem reduz a responsabilidade da contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 119 e 120 da Lei n.º 14.133, de 2021.

§6º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

§7º A execução dos contratos poderá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle, que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos, no que couber:

I - os resultados alcançados em relação à contratada, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade demandada;

II - os recursos humanos empregados, em função da quantidade e da formação profissional exigidas;

- III - a qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;
- IV - a adequação dos serviços prestados à rotina de execução estabelecida;
- V - o cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato; e
- VI - a satisfação do público usuário.

§8º O fiscal do contrato deverá verificar se houve subdimensionamento da produtividade pactuada, sem perda da qualidade na execução do serviço e, em caso positivo, deverá comunicar à autoridade responsável para que esta promova a adequação contratual à produtividade efetivamente realizada, respeitando-se os limites de alteração dos valores contratuais previstos no Capítulo VII da Lei n.º 14.133, de 2021.

§9º A conformidade do material a ser utilizado na execução dos serviços deverá ser verificada com o documento da contratada que contenha a relação detalhada deles, de acordo com o estabelecido no contrato, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como: marca, qualidade e forma de uso.

§10 O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pela contratada, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais e trabalhistas, ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas no instrumento convocatório e na legislação vigente, podendo culminar em extinção do contrato, conforme disposto no Capítulo VIII do Título III e Capítulo I do Título IV, ambos da Lei n.º 14.133, de 2021.

§11 Na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais nas contratações continuadas com dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada, exigir-se-á, dentre outras, as seguintes comprovações:

I - no caso de empresas regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas:

- a) recolhimento da contribuição previdenciária estabelecida para o empregador e de seus empregados, conforme dispõe o artigo 195, §3º da Constituição Federal, sob pena de rescisão contratual;
- b) recolhimento do FGTS, referente ao mês anterior;
- c) pagamento de salários no prazo previsto em Lei, referente ao mês anterior;
- d) fornecimento de vale-transporte e auxílio-alimentação, quando cabível;
- e) pagamento do 13º salário;
- f) concessão de férias e correspondente pagamento do adicional de férias, na forma da Lei;
- g) realização de exames admissionais e demissionais e periódicos, quando for o caso;
- h) eventuais cursos de treinamento e reciclagem;

Alexandro Valtro Sousa

- i) encaminhamento das informações trabalhistas exigidas pela legislação, tais como a RAIS e o CAGED;
- j) cumprimento das obrigações contidas em convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa em dissídio coletivo de trabalho; e
- k) cumprimento das demais obrigações dispostas na CLT em relação aos empregados vinculados ao contrato.

II - No caso de cooperativas:

- a) recolhimento da contribuição previdenciária do INSS em relação à parcela de responsabilidade do cooperado;
- b) recolhimento da contribuição previdenciária em relação à parcela de responsabilidade da Cooperativa;
- c) comprovante de distribuição de sobras e produção;
- d) comprovante da aplicação do FATES – Fundo Assistência Técnica Educacional e Social;
- e) comprovante da aplicação em fundo de reserva;
- f) comprovação de criação do fundo para pagamento do 13º salário e férias; e
- g) eventuais obrigações decorrentes da legislação que rege as sociedades cooperativas.

III - No caso de sociedades diversas, tais como as Organizações Sociais Civis de Interesse Público – OSCIP's e as Organizações Sociais, será exigida a comprovação de atendimento a eventuais obrigações decorrentes da legislação que rege as respectivas organizações.

§12 Na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais nas contratações continuadas com dedicação exclusiva, serão realizadas entrevistas, a partir de seleção por amostragem, com os trabalhadores da contratada para verificar as anotações contidas em, CTPS, devendo ser observadas, entre outras questões, a data de início do contrato de trabalho, função exercida, a remuneração, gozo de férias, horas extras, eventuais alterações dos contratos de trabalho e, se necessário, fiscalizar no local de trabalho do empregado.

Subseção VII

Da Autoridade Máxima (Competente)

Art. 13. Caberá à autoridade competente do órgão ou entidade responsável pela licitação ou contratação, ou a quem delegar, a que se refere este Regulamento, de acordo com as atribuições previstas em Lei e no Regimento Interno do órgão ou da entidade promotora da licitação;

- I - promover gestão por competências para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei n.º 14.133, de 2021 e deste Regulamento;
- II - designar o agente de contratação, membros de comissão de contratação e os membros da equipe de apoio;
- III - autorizar a abertura do processo licitatório;
- IV - decidir, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos, os recursos contra os atos do agente de contratação, do pregoeiro ou da comissão de contratação, quando estes mantiverem suas decisões;
- V - adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;
- VI - homologar o resultado da licitação;
- VII - celebrar o contrato e assinar a ata de registro de preços; e
- VIII - autorizar a abertura de processo administrativo de apuração de responsabilidade e julgá-lo, na forma da Lei n.º 14.133, de 2021 e deste Regulamento.

Parágrafo único. Os ordenadores de despesas, cuja delegação ocorrer por ato do Poder Executivo Municipal, serão considerados autoridades competentes para os fins determinado no caput deste artigo.

CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO

Seção I Do Plano Contratações Anual

Art. 14. O Município poderá elaborar Plano de Contratações Anual (PCA), documento que consolida todas as demandas que o órgão ou entidade planeja contratar ou renovar no exercício subsequente e que servirá de base para a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares, quando for o caso, de cada contratação; com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Parágrafo único. As situações que ensejam dispensa ou inexigibilidade de licitação também devem constar do Plano de que trata o caput.

Art. 15. O Plano de Contratações Anual tem como objetivo:

- I - Aumentar a eficiência e celeridade dos processos de compras;
- II - Fomentar as participações das diversas unidades administrativas indicando suas necessidades com as quantificações, através da comunicação entre as áreas finalísticas e as unidades responsáveis pela realização de compras;
- III - Realizar contratações alinhadas ao Planejamento Estratégico Institucional do Município e outros instrumentos de governança existentes;
- IV - Ampliar a gestão interna de compras por meio da previsibilidade das demandas com vistas à eficiência e economicidade nas aquisições;
- V - Evitar o fracionamento de despesas;
- VI - Antecipar as demandas, consolidar volumes e reduzir o número de processos, gerando economia para o Município, permitindo, ainda, evitar o desabastecimento, garantindo a prestação de serviços e reduzindo as compras emergenciais.
- VII - Viabilizar a economia de recursos, tornando as compras públicas mais assertivas e eficientes, por meio da redução de processos, com quantidades mais próximas da realidade de consumo e consequente diminuição de preço em razão do aumento da quantidade adquirida, gerando economia de escala;
- VIII - Sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade.
- IX - Possibilitar a divulgação das expectativas de compras para o mercado fornecedor contribuindo, principalmente, para a participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas compras públicas municipais.
- X - Subsidiar as ações e metas estabelecidas no Plano Plurianual de Ação Governamental, assim como na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária;
- XI - Definir um cronograma das aquisições que melhor atenda às necessidades requeridas dentro do planejamento financeiro do Município;
- XII - Realizar treinamento com os agentes responsáveis pelos processos de compras governamentais do Município, buscando o atendimento ao que estabelece os instrumentos legais vigentes, a proposta mais vantajosa para a Administração;
- XIII - Aperfeiçoar e intensificar o processo de divulgação relacionadas às compras governamentais do Município;
- XIV - Promover e zelar pela eficiência dos estoques em almoxarifados, com redução de desperdícios;

Alexandro Saito Junior

XV - Consolidar as demandas dos diversos órgãos do Município a fim de antecipar suas necessidades e, a partir daí, elaborar estudos e projetos que garantam a regularidade, continuidade, qualidade e segurança das compras públicas;

Art. 16. O procedimento para elaboração do Plano de Contratações Anual inicia-se com as contratações para o ano subsequente pelos setores requisitantes, contendo as seguintes informações:

I - número do objeto;

II - tipo de objeto, de acordo com os Sistemas de Catalogação Fornecimento, prestação de serviços, obras, serviços de engenharia, se implementado;

III - descrição sucinta do objeto;

IV - estimativa preliminar do valor total da contratação com a indicação do valor correspondente ao exercício financeiro do Plano;

V - grau de prioridade da contratação;

VI - vigência do processo e qual situação se encontra, se for o caso;

VII - previsão de data desejada para a contratação, com indicação de mês e ano;

VIII - unidade responsável pela demanda.

Art. 17. Até a primeira quinzena de junho do ano de elaboração do Plano de Contratações Anual, as Secretarias ou quaisquer entidades com unidades de execução descentralizada elaborarão os seus Planos de Contratações Anual, os quais conterão todas as contratações que pretendem realizar ou renovar no exercício subsequente, na forma do art. 105 da Lei nº 14.133/21 e, incluídas as contratações diretas, que serão objeto de consolidação posterior em documento único pela Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento e posterior aprovação pela autoridade competente do órgão ou entidade ou a quem está delegar.

§ 1º A Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento deverá analisar as contratações que subsidiarão o PCA unificado, encaminhadas pelos setores requisitantes, promovendo diligências necessárias para:

- a) agregação, sempre possível, dos objetos de mesma natureza visando à racionalização de esforços de contratação e à economia de escala;
- b) adequação e consolidação do Plano de Contratações Anual;
- c) construção do calendário de contratação, por grau de prioridade da demanda, considerando a data desejada e a disponibilidade da força de trabalho na instrução dos autos de contratação;

Alisson de Jesus

- d) definição da data estimada para início do processo de contratação considerando o tempo necessário para o procedimento, a data desejada para a contratação e a disponibilidade da força de trabalho na instrução dos autos de contratação.

§2º Até o **final do mês de julho** do ano de elaboração do Plano de Contratações Anual, a autoridade competente ou quem ela delegar deverá aprovar o Plano.

§3º A autoridade competente poderá reprová-lo ou, se necessário, devolvê-lo para a Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento realizar adequações, observada a data limite definida no parágrafo segundo.

Art. 18. O Plano de Contratações Anual será publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas e de forma complementar no Diário Oficial do Município.

§1º Poderá haver a inclusão, exclusão ou o redimensionamento dos objetos do Plano de Contratações Anual, nos seguintes momentos:

- a) no período de 15 de setembro a 15 de novembro do ano de elaboração do Plano de Contratações Anual, visando à sua adequação à proposta orçamentária do órgão ou entidade encaminhada ao Poder Legislativo; e
- b) na quinzena posterior à publicação da Lei Orçamentária Anual, para adequação do Plano de Contratações Anual ao orçamento devidamente aprovado para o exercício.

§2º Os objetos que compõem o Plano de Contratações Anual a serem realizados pelo Município, poderão ser reajustados a qualquer tempo conforme a necessidade da Administração Pública, objetivando melhor atender as suas especificidades; todavia a inclusão de uma nova contratação, não prevista no Plano de Contratação Anual, deverá ser justificada pela Secretaria demandante e aprovada pela autoridade máxima, por ocasião do documento de formalização da demanda.

§3º Os prazos do cronograma do Plano de Contratações Anual de que trata esta Seção poderão ser alterados por meio de ato do Secretário Municipal de Gestão e planejamento a fim de conciliar aos prazos de elaboração das propostas orçamentárias ou de fatos supervenientes devidamente justificados.

Seção II

Do Documento de Formalização de Demanda

Art. 19. A Unidade Requisitante ao iniciar uma contratação deverá confeccionar o Documento de Formalização de Demanda - DFD, documento inaugural do processo de contratação, que tem a



finalidade de apresentar as necessidades administrativas a serem atendidas, o qual será aprovado pela autoridade competente e que orienta a elaboração dos instrumentos de planejamento das contratações.

§ 1º Para elaboração do DFD, o requisitante preencherá o documento de formalização em sistema eletrônico próprio do Município ou fisicamente com as seguintes informações:

I - descrição sucinta da necessidade administrativa;

II - justificativa da necessidade da contratação;

III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

IV - estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado, se for o caso;

V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades da unidade requisitante;

VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pela unidade requisitante;

VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; e

VIII - previsão da necessidade administrativa no Plano de Contratações Anual, se elaborado;

IX - nome da unidade requisitante ou técnica com a identificação do responsável.

§ 2º O documento de formalização de demanda poderá, se houver necessidade, ser remetido pelo requisitante à área técnica para fins de análise, complementação das informações, compilação de demandas e padronização.

Seção III

Do Estudo Técnico Preliminar

Art. 20. A Unidade Requisitante, na etapa preparatória das licitações e das contratações diretas, deverá produzir o estudo técnico preliminar (ETP), ressalvadas as hipóteses dispostas neste Decreto, o qual será aprovado pela autoridade competente como condição ao prosseguimento da fase preparatória da licitação ou contratação direta.

I - O estudo técnico preliminar – ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução, e subsidia

o anteprojeto, o termo de referência ou o projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

II - O ETP deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual, se elaborado, além de outros instrumentos de planejamento da Administração.

III - O ETP poderá ser elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante.

§1º Para fins do disposto no inciso III, considera-se:

a) área técnica: agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza;

b) requisitante: agente ou unidade responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la.

§2º Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico - operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto na alínea "a" do § 1º deste artigo.

Art. 21. O ETP buscará a melhor solução identificada dentre as possíveis, de modo a permitir a avaliação acerca da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;

III - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

Alexandro Porto Sousa

c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e

d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.

IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução;

VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX - demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do órgão ou entidade;

X - demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

XI - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII do caput deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.

§ 2º A justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução de que trata o inciso V do caput deste artigo será orientada por uma análise comparativa entre as soluções identificadas, que poderá

ser realizada a partir de um ou mais dos seguintes critérios, sem prejuízo de outros relevantes para o objeto em análise:

- a) relação de custo-benefício do ponto de vista financeiro, preferencialmente pela comparação do custo total das soluções propostas e da solução atual, quando for o caso;
- b) ganhos de eficiência na utilização dos recursos;
- c) sustentabilidade social, econômica e ambiental, por meio da consideração de objetivos secundários da política de compras públicas.

§ 3º Nas contratações de objetos idênticos de demandas de diversas Unidades Requisitantes, submetidas a procedimentos de padronização, considerar-se – um único estudo técnico preliminar, que conterá o conjunto de informações acostadas aos autos.

§ 4º O ETP, quando for o caso, deve conter justificativa sobre a opção de locação sobre a compra de bem, considerando os custos e benefícios de cada opção.

§ 5º É permitido prever no estudo técnico preliminar que serviços de manutenção e assistência técnica ou outros sejam prestados por unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com a necessidade da Unidade Requisitante, com as devidas justificativas.

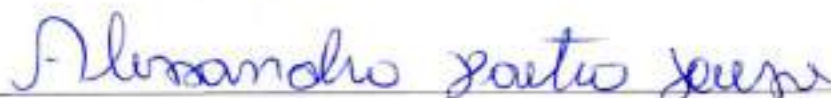
Art. 22. Durante a elaboração do ETP deverão ser avaliadas:

I - a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízo à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei n. 14.133, de 2021;

II - a necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do art. 40 da Lei n. 14.133, de 2021; e

III - as contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 23. Quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos pela



Administração, deverá ser escolhido o critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no §1º do art. 36 da Lei n. 14.133, de 2021.

Art. 24. Ao final da elaboração do ETP, pode-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 25. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar poderá ser dispensada nos seguintes casos:

I - nas hipóteses de contratação direta previstas nos art. 74 e 75 da Lei 14.133/21, quando for o caso;

II - contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços/fornecimentos contínuos;

IV - em demandas repetidas, rotineiras ou conhecidas de baixa complexidade, assim entendidas, aquelas comumente ofertadas pelo mercado e facilmente descritas pela Administração;

V - contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, conforme disposto no § 3º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

VI - compra com entrega imediata e integral do seu objeto, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento ou equivalente, sem obrigação de assistência técnica;

VI – em licitações desertas ou fracassadas;

VII – para processos de contratações anteriores quando as soluções propostas em ETP ainda atenderem integralmente à necessidade apresentada, dentro do prazo de 4 (quatro) anos;

VIII - para contratações em que haja apenas uma solução de mercado;

Parágrafo único. Apenas poderá ser dispensado o ETP nas hipóteses acima, quando não houver complexidade do objeto e necessidade de mapeamento de mercado, assim como quando houver pleno conhecimento da solução para a resolução da demanda.

Seção IV Do Termo de Referência

Art. 26. A Unidade Requisitante, na etapa preparatória das licitações e contratações diretas que não envolvam engenharia, deve produzir termo de referência, documento elaborado a partir de estudo

técnico preliminar (se elaborado) e deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, permitindo à Administração a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato, devendo ser elaborado de acordo com os requisitos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021, contendo as seguintes informações:

- I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IV - requisitos da contratação;
- V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- VII - critérios de medição e de pagamento;
- VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;
- IX - estimativas do valor da contratação, acompanhadas, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- X - a adequação orçamentária e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;
- XI - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- XII - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- XIII - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - avaliação da necessidade de inserir como obrigação do contratado a execução de logística reversa;

XV - formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso.

§1º O termo de referência deverá ser elaborado pelo órgão ou entidade demandante, podendo ser auxiliado por outros órgãos ou entidades da Administração Pública com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar.

§2º O termo de referência deverá ser devidamente aprovado pela autoridade competente, salvo se esta o confeccionou.

§3º Os modelos padronizados de termo de referência instituídos pela Administração Municipal, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico, deverão ser utilizados pelas Unidades Requisitantes.

§4º A elaboração do termo de referência poderá ser dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021 e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Art. 27. O termo de referência poderá contemplar, segundo os termos da legislação vigente e em correlação com os demais elementos da contratação, as seguintes disposições, sempre de forma justificada:

I - vedação à participação, em licitações, de pessoas jurídicas em consórcio, além de suas condicionantes, quando admissíveis;

II - percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação constituído por mulheres vítimas de violência doméstica e egressos do sistema prisional;

III - exigência de garantia de execução ou de proposta, prazos, percentuais, modos e condicionantes de prestação, de substituição, de liberação e de renovação;

IV - substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, nos termos legais;

V - critérios para remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega previstos para a contratação;

VI - meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias que, pela natureza da contratação ou especificidade do objeto, não venham a ser admissíveis;

VII - alocação de riscos previstos e presumíveis em matriz específica, com ou sem projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação e no equilíbrio econômico-financeiro inicial

do contrato, possibilitado o uso de métodos e de padrões usualmente utilizados por entidades públicas ou privadas.

Seção V

Da Análise de Risco

Art. 28. A Secretaria Requisitante deverá produzir análise de riscos da contratação na etapa preparatória das licitações e contratações diretas, quando necessário, contendo os seguintes elementos:

- I - Identificação e avaliação dos riscos possíveis e seus impactos;
- II - probabilidade relativa ao grau de recorrência (baixo, médio, alto ou muito alto)
- III - Ações para controle e mitigação dos riscos.

Parágrafo único. A elaboração da Análise de Riscos poderá ser dispensada nas situações descritas no art. 25 deste Decreto.

Seção VI

Do Catálogo Eletrônico de Padronização de Compras

Art. 29. O Município poderá elaborar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, o qual poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase preparatória de licitações e contratações diretas, assim como as especificações dos respectivos objetos.

Parágrafo único. Poderá ser adotado catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras do Poder Executivo Federal, nos termos do art. 19, II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Seção VII

Dos artigos de luxo

Subseção I

Art. 30. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

- I - bem de luxo - bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:
 - a) ostentação;

b) opulência;

c) forte apelo estético; ou

d) requinte;

II - bem de qualidade comum - bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

III - bem de consumo - todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

a) durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;

b) fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;

c) perecibilidade - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

d) incorporabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou

e) transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e

IV - elasticidade-renda da demanda - razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

§1º O Município considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do caput do art. 30:

I - relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II - relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

a) evolução tecnológica;

b) tendências sociais;

c) alterações de disponibilidade no mercado; e

d) modificações no processo de suprimento logístico.

§2º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do caput do art. 30:

- I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou
- II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Subseção II

Da vedação a aquisição de bens e artigos de luxo

Art. 31. É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste Decreto.

§ 1º As Secretarias Requisitantes identificarão os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes do encaminhamento ao Setor de Compras e/ou Licitações.

§ 2º Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no caput, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

Seção VIII

Da Pesquisa de Preços

Subseção I

Das disposições gerais

Art. 32. A pesquisa de preço tem como objetivos:

- I - fixar o preço estimado e justo do objeto da contratação, inclusive seus aditivos, visando à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;
- II - delimitar os recursos orçamentários necessários para a contratação;
- III - definir a forma de contratação;
- IV - identificar a necessidade, de exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes cujo valor se enquadre nos limites previstos na Lei Complementar n. 123/2006, e suas alterações;
- V - identificar a existência de sobrepreços em itens de planilhas de custos;
- VI - identificar a existência de fraude, simulação ou qualquer outro mecanismo que vise a frustrar a legitimidade da pesquisa de preços, inclusive jogos de planilhas;
- VII - impedir a utilização de preços inexequíveis ou excessivamente elevados;



VIII - servir de parâmetro objetivo para julgamento das ofertas apresentadas;

IX - auxiliar na identificação da necessidade de negociação dos preços registrados em ata com os fornecedores.

Art. 33. Desde que justificado, o preço estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, tornando-se público apenas e imediatamente após a última rodada de lances salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto; não sendo adotado tal sigilo quando o critério for melhor técnica ou conteúdo artístico.

§ 1º O caráter sigiloso do orçamento estimado para a contratação não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo.

§ 3º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do edital de licitação.

§ 4º Para fins do disposto nesta subseção, considera-se:

I - preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, podendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexecutáveis, inconsistentes e os excessivamente elevados;

II - preço máximo: valor de limite que a Administração se dispõe a pagar por determinado objeto, levando-se em consideração o preço estimado, os aspectos mercadológicos próprios à negociação com o setor público e os recursos orçamentários disponíveis; e

III - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral.

Subseção II **Dos Critérios**

Art. 34. Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, como prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas de pagamento, fretes, garantias exigidas, marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Parágrafo único. No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado.

Subseção III **Dos Parâmetros**

Art. 35. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado, definido com base no melhor preço, em processo licitatório para a alocação de bens móveis, aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Painel de Preços, banco de preços em saúde ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e tenham sido publicadas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;

IV - pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

§ 1º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput deste artigo, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 2º Somente nos casos de contratação direta, poderá a utilização isolada do parâmetro definido no inciso IV do caput deste artigo.

Alexandro Roberto Sousa

§ 3º A pesquisa direta com fornecedores, nos termos do inciso IV do caput deste artigo, deverá ser observado:

I – solicitação formal;

II - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, recomendando-se que seja, no mínimo, de 3 (três) dias úteis, salvo situações excepcionais devidamente justificadas, baseadas em restrições de mercado;

III - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, quantitativo, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereço físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável.

IV - informação aos fornecedores das características da contratação, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

V - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

§ 4º A pesquisa de preços, nos termos descritos neste artigo, pode ser flexibilizada em casos devidamente justificados em razão de restrições de mercado ou de urgência, realizando-se contatos diretos com fornecedores e seus representantes, a fim de obter as informações disponíveis, com a obrigação de reduzir a termo todas as tratativas, indicando interlocutores, datas e meios de comunicação utilizados.

Subseção IV

Da Metodologia para obtenção do preço estimado

Art. 36. Serão utilizados como métodos para obtenção do preço estimado a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de no mínimo 03 (três) preços oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 35 deste Decreto, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

§1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, assim como será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços conforme previsto no caput deste artigo, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§2º O preço estimado da contratação também poderá ser obtido pelo acréscimo ou decréscimo de determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e a mitigação do risco de sobrepreço.

§ 3º Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do art. 35, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

Subseção V **Da Formalização**

Art. 37. A pesquisa de preços será formalizada em documento intitulado “Mapa Comparativo de Preços”, elaborado pelo Setor de Compras Central ou Interno da Unidade Requisitante, que conterá, no mínimo:

- I - descrição do objeto a ser contratado e seu respectivo quantitativo;
- II - caracterização das fontes consultadas e modo como foram identificadas;
- III - série de preços coletados;
- IV - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- V - justificativas para a metodologia utilizada, com a validação dos preços utilizados e indicação da desconsideração de valores inexequíveis e excessivamente elevados, se aplicável;
- VI - indicação do valor estimado, memória de cálculo e documentos que lhe dão suporte;
- VII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta com fornecedores;
- VIII - data, identificação e assinatura do servidor responsável pela pesquisa.

§ 1º Os documentos comprobatórios dos preços utilizados para definição do preço estimado, caso disponíveis em rede pública de acesso pela internet, deverão ter o endereço eletrônico indicado nos autos do processo, preferencialmente por hiperlink; se não estiverem disponíveis para acesso público, deverão ser juntados aos autos do processo da pesquisa.

§ 2º O orçamento da contratação estipulado deverá ser consolidado em documento próprio, datado e anexado ao processo administrativo, servindo esta data do documento de consolidação como base para o início da contagem dos prazos de reajuste, na forma do § 3º do art. 92 da Lei nº 14.133/21.

§ 3º O valor orçado da contratação poderá ser sigiloso, o que se considera conveniente para obter as propostas mais vantajosas, uma vez que os licitantes ou fornecedores oferecem seus preços livres de balizas prévias.

§ 4º Na hipótese do parágrafo quarto, o Município e os agentes que atuam no processo devem tomar precauções de governança para manter o sigilo do valor orçado da contratação, estabelecendo mecanismos de restrição interna de acesso aos arquivos e documentos que lhe são pertinentes, permitindo-se o acesso aos órgãos de controle, a qualquer tempo.

§ 5º O valor orçado da contratação, poderá ser divulgado junto com o edital, de acordo com a avaliação das autoridades competentes, nas hipóteses de objeto de alta vulnerabilidade ou complexidade, considerando-se que a divulgação do orçamento pode ser útil para que os licitantes elaborem propostas que sejam firmes e exequíveis.

Subseção VI

Da pesquisa de preço para contratações diretas

Art. 38. Nas contratações diretas, deverá ser observado o disposto nas subseções anteriores, quando cabível, devendo ser observado:

I - A utilização do parâmetro de pesquisa direta, com no mínimo 03 (três) fornecedores, poderá ocorrer de forma isolada, o que não exclui o uso dos outros parâmetros definidos no art. 35 deste Decreto.

Art. 39. Nos casos de dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 35 deste Decreto, a justificativa de preços dar-se-á mediante comprovação dos preços praticados pelo contratado em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, contratos, empenhos, extratos contratuais e documentos equivalentes, emitidos no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, ou por outro meio idôneo devidamente justificado.

§ 1º Nos casos de inexigibilidade de licitação, diante da inviabilidade de competição, a justificativa de preços pode ser realizada por meio da comparação de extratos de contratos com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos, sem a necessidade de cotação ou a obtenção de proposta de outros fornecedores.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o § 1º, à exceção dos casos fundamentados em exclusividade, pode

Alexandro Jaitu Spurr

ser realizada por meio da comparação com valores cobrados para a realização de outros trabalhos de dificuldade e complexidade semelhantes, ainda que tratem de assuntos e fornecedores ou prestadores distintos.

§ 3º Em se tratando de contratação serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, a pesquisa de preços deverá ser realizada mediante a forma estabelecida no parágrafo primeiro deste artigo ou ainda, quando for o caso, observando os valores referencias em tabelas dos conselhos de classe, quando for o caso.

Subseção VI

Da pesquisa de preço para contratação de obras e serviços de engenharia

Art. 40. O preço global de referência para contratação de obras e serviços de engenharia é o valor do custo global de referência e, quando for o caso, acrescido do percentual de benefícios e despesas indiretas - BDI de referência e dos encargos sociais cabíveis, a ser definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras - SICRO, para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil - SINAPI, para as demais obras e serviços de engenharia;

II - nos casos em que o SINAPI ou o SICRO não oferecerem custos unitários de insumos ou serviços, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, contidos em tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 01 (um) ano de antecedência da data da pesquisa de preços, contendo a data e hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive, mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

§ 1º As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, e devem constar dos anexos

do edital de licitação e das propostas dos licitantes e não podem ser indicadas mediante o uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas.

§ 2º Quando utilizados os custos unitários do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, serão excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 3º No caso de utilização dos custos unitários do Sistema de Custos Referenciais de Obras - SICRO, serão excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de infraestrutura de transportes.

§ 4º Os custos de insumos constantes do SINAPI, sempre que possível, serão incorporados às composições de custos da tabela referida no inciso II do caput deste artigo.

§ 5º O engenheiro ou profissional responsável deve emitir a Anotação de Responsabilidade Técnica ou documento equivalente pelas planilhas orçamentárias das contratações de obras e serviços de engenharia, inclusive de suas eventuais alterações.

Art. 41. A Administração Pública Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, poderá desenvolver novo(s) sistema(s) de referência de custos, desde que demonstrada a necessidade por meio de justificativa técnica e submetida à aprovação da autoridade competente, para aplicação no caso de incompatibilidade de adoção dos sistemas mencionados no artigo anterior deste Decreto, incorporando-se às suas composições de custo unitário os custos de insumos constantes do SINAPI e SICRO.

§ 1º A Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura deverá manter o(s) sistema(s) de referência atualizado(s) e divulgá-lo(s) na internet.

§ 2º Na ausência da referência de preço de que trata o inciso I do art. 40 deste Decreto e do sistema de referência previsto no caput deste artigo, a Administração Pública poderá utilizar sistemas de custos oficiais desenvolvidos pela União, outros Estados ou o Distrito Federal.

Art. 42. Na elaboração dos orçamentos de referência, poderão ser adotadas especificidades locais ou de projeto na elaboração das respectivas composições de custo unitário, desde que demonstrada a pertinência dos ajustes para a obra ou serviço de engenharia a ser orçado em relatório técnico elaborado por profissional habilitado.

Parágrafo único. Os custos unitários de referência poderão, somente em condições especiais justificadas em relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pela autoridade competente, exceder os seus correspondentes do sistema de referência adotado na forma deste

Decreto, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle, dispensada a compensação em qualquer outro serviço do orçamento de referência.

Art. 43. No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o preço global de referência da contratação será calculado nos termos do art. 40 deste Decreto acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do referido artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

Art. 44. Para as composições das propostas, será exigido dos licitantes ou contratados, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no caput.

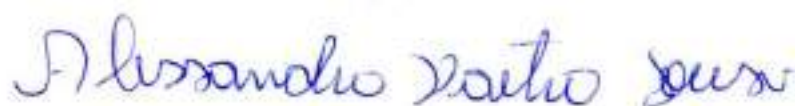
Art. 45. Na elaboração do orçamento de obras e serviços de engenharia deverão ser definidos os critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global, com fixação de preços máximos para ambos, os quais deverão constar no edital.

Subseção VII

Da pesquisa de preço para contratação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva

Art. 46. Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, o preço estimado deve ser precedido de elaboração de planilha baseada nos custos diretos e indiretos decorrentes de encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais, previstos em lei ou em acordo, contenção ou dissídio coletivo, sendo que, diante da ausência de algum dos referenciais previstos neste caput, é facultado a Administração estabelecer salários e outros insumos por pesquisa de mercado.

Art. 47. Os itens da planilha de composição de custos cujo valor não seja determinado por lei ou acordo trabalhista deverão ser fixados da mesma forma definida no art. 35 deste Decreto para o cálculo do preço estimado do bem ou serviço em geral.



Subseção VII

Da pesquisa de preço para contratação de fornecedores registrados em ata de registro de preços

Art. 48. Para contratação de fornecedores registrados, os órgãos ou entidades participantes da ata de registro de preços ficam dispensados da realização de pesquisa de preço durante o prazo de validade da ata.

Parágrafo único. Nos processos para contratação por adesão, “carona”, o órgão ou entidade deverá realizar a demonstração de vantajosidade qualitativa e quantitativa da adesão nos termos deste Decreto.

Subseção VIII

Da pesquisa de preço para locação de imóveis

Art. 49. O preço máximo da locação de imóveis em que a Administração Pública seja locatária será definido por avaliação oficial da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, indicado em laudo oficial, dispensada a pesquisa de preços de mercado de outros imóveis.

§ 1º Os demais órgãos e entidades da Administração Pública poderão elaborar os laudos oficiais de forma autônoma se contarem com corpo técnico qualificado e desde que autorizados em ato normativo específico.

§ 2º O valor indicado no laudo oficial é o preço máximo pelo qual o contrato poderá ser firmado, devendo os órgãos e entidades da Administração Pública se esforçarem para ajustar valores mais vantajosos para o Município.

Art. 50. Nos aditivos e apostilamentos para reajuste e prorrogação contratual, o preço contratual poderá ser definido mediante simples reajuste do valor indicado no contrato, de acordo com o índice de reajuste previsto no respectivo contrato ou, quando não previsto, pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

Art. 51. Na locação de imóveis, para fins de demonstração da vantajosidade da contratação, a Administração deverá considerar, além do preço estimado do bem, o seu estado de conservação, e os custos de adaptações, bem como, quando imprescindíveis para a necessidade de sua utilização, deverá observar o prazo de amortização dos investimentos.



CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I

Do Processo de Contratação Direta

Art. 52. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, além dos documentos previstos no art. 72 da Lei n.º 14.133, de 2021, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - indicação do dispositivo legal aplicável e de previsão no Plano de Contratação Anual, se elaborado;

II - no que couber, declarações exigidas na Lei n.º 14.133, de 2021 e demais leis que disponha sobre contratação;

III – declaração que não fora atingido os limites previstos no art. 75 I e II nos casos de dispensa em razão do valor;

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas, e de forma complementar no Diário Oficial do Município.

Art. 53. Na contratação direta por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Art. 54. Nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços, na forma prevista neste Regulamento.

Art. 55. No caso de contratação direta, a divulgação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), deverá ocorrer no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato ou de seus aditamentos, como condição indispensável para a eficácia do ato; e de forma complementar no Diário Oficial do Município e site de transparência do Município.



Seção II

Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 56. As hipóteses previstas no artigo 74 da Lei nº 14.133, de 2021, são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

§ 1º Na hipótese do inciso I do Artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, a exclusividade deve ser aferida por meio de pesquisa de mercado, podendo-se juntar aos autos do processo administrativo, dependendo do caso, sem necessidade de serem cumulados, os seguintes documentos:

- a) consultas direcionadas a outros fornecedores, dedicados ao mesmo ramo ou que atuem na mesma área de especialização, por e-mail ou qualquer outro meio de comunicação, desde que seja reduzida a termo, com solicitação de indicação de eventuais produtos que tenham as mesmas funcionalidades do objeto pretendido pela Administração;
- b) declarações ou documentos equivalentes emitidos preferencialmente por entidades sindicais, associações ou pelo próprio fabricante, na hipótese de representante exclusivo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, que indiquem que o objeto pretendido é comercializado ou fabricado por determinado fornecedor de modo exclusivo;
- c) outros contratos ou extratos de contratos firmados pelo fornecedor, com o mesmo objeto pretendido pela Administração, sob qualquer fundamento que lhe reconheça ou seja indicativo de exclusividade;
- d) declarações de especialistas ou de centros de pesquisa sobre as características exclusivas do objeto pretendido pela Administração;
- e) cartas patentes de utilidade ou de invenção ou documentos que comprovem propriedade intelectual e direitos de exploração comercial.

§ 2º Se os documentos referidos no parágrafo anterior forem impertinentes ou inviáveis, a Secretaria Requisitante pode substituí-los por justificativa circunstanciada sobre a impertinência ou inviabilidade de sua obtenção, declarando a exclusividade no mercado do interessado.

§ 3º Na inexigibilidade de locação de imóvel, as condições do contrato de locação seguem regras próprias do mercado privado, o que justifica a fixação do valor do aluguel de forma decrescente, tendo em vista eventual amortização do investimento inicial, a negociação de prazos de carência e prazos contratuais estendidos.

§ 4º O Município pode firmar inexigibilidade de licitação para a locação na modalidade *built to suit*, em que o locador realiza prévia construção ou reforma substancial, com ou sem o aparelhamento de



bens, conforme as exigências do Município, podendo-se ainda incluir no escopo do contrato de locação a manutenção do imóvel.

§ 5º É permitido prever no contrato da modalidade de locação *built to suit* a reversão do imóvel ao Município ao final da locação.

§ 6º Os contratos de capacitação, que abrangem cursos abertos e *in company*, presenciais e à distância, *workshops*, seminários, congressos e equivalentes, podem ser firmados por meio de inexigibilidade de licitação, conforme alínea “f” do inciso III do Artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, podendo ser dispensado o termo de referência, hipótese em que deve ser juntado aos autos, além das informações exigidas neste Regulamento, a ficha técnica do evento, material, *folders* e/ou documentos similares (inclusive obtidos através de sites da instituição organizadora).

Seção III Da Dispensa de Licitação

Art. 57. Nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento do contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, desde que não haja obrigações futuras.

§ 1º Neste caso, ao instrumento substitutivo ao contrato aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º O instrumento substitutivo ao contrato deverá ser publicado em sua íntegra no Portal Nacional de Contratações Públicas nos prazos estipulados no art. 94, § 2º da Lei nº 14.133/21; e de forma complementar no Diário Oficial do Município.

Art. 58. Nas dispensas de licitação previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos, deverão ser observados:

- I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e
- II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 1º Para a definição dos limites da dispensa de licitação prevista no inciso I do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, deve-se somar os valores de contratos de obras e serviços de engenharia que sejam da mesma natureza, ou seja, que envolvam as mesmas técnicas e especialidades de engenharia, e que sejam executadas no mesmo exercício financeiro.



§ 2º Obras e serviços de engenharia são aqueles que dependem da atuação de engenheiros ou técnicos registrados na entidade competente.

§ 3º Para efeitos de aplicação do inciso I do artigo 75 da Lei nº 14.133/21, deve-se observar:

a) veículo automotor é aquele que se movimenta pela força de motor de propulsão, abrangendo, se for o caso, embarcações e aeronaves;

b) a manutenção de veículo automotor pode ser preventiva ou corretiva e envolver o fornecimento de peças.

§ 4º É possível a realização de vários procedimentos de dispensa de licitação ao longo do ano, desde que o somatório não exceda o limite do art. 75, I da Lei 14.133/2021, excluídas, para fins deste limite, as dispensas que, individualmente, não ultrapassem o valor previsto no § 7º do art. 75 da Lei 14.133/2021.

§ 5º O valor previsto no § 7º do art. 75 da Lei 14.133/2021 deve ser considerado por contratação, independente de os serviços de manutenção de veículos da frota do órgão ou entidade, incluído o fornecimento de peças, serem para um ou mais veículos.

§ 6º Para a definição dos limites da dispensa de licitação prevista no inciso II do Artigo 75 da Lei nº 14.133/21, deve-se somar os valores a serem contratados por unidade gestora no mesmo exercício fiscal de materiais e serviços que tenham a mesma natureza, que se consideram aqueles identificados pelo mesmo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

§ 7º Considera-se unidade gestora o órgão ou entidade do Município, designadas por decreto municipal ou outro ato do Poder Executivo Municipal como ordenadores de despesas, responsáveis por administrar dotações orçamentárias e financeiras próprias ou descentralizadas, nomeadamente as Secretarias Municipais, Autarquias e Fundações;

§ 8º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente deve observar o disposto no art. 73 da Lei nº 14.133, de 2021;

§ 9º As contratações de que tratam os incisos I e II deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso no Portal Nacional de Contratações Públicas e de forma complementar no Diário Oficial do Município, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração.

§ 10 Quanto à exigência prevista no § 3º do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 2021 ela não é obrigatória e não precisa haver justificativa para a ausência do aviso para cotações adicionais,

Alexandro Brito Jesus

compondo os autos, considerando que a lei se vale do advérbio “preferencialmente” e não “obrigatoriamente”

§ 11 As empresas interessadas em apresentar cotações para os fins no disposto do § 5º deste decreto, deverão enviar suas respectivas propostas através do e-mail disponibilizado pelo Município no aviso de Chamamento Público para cotações ou entregar presencialmente no Setor de Compras do Município, respeitando o prazo estabelecido no parágrafo anterior e disposto no aviso.

Art. 58. Os órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município poderão adotar o sistema de dispensa eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia comuns ou serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços comuns de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível;

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º A utilização da dispensa eletrônica poderá adotar as disposições da Instrução Normativa Seges/Me nº 67, de 8 de Julho de 2021, no que couber.

§ 2º Fica vedada a utilização do sistema de dispensa eletrônica nas seguintes hipóteses:

a) contratações de obras que não se incluam no inciso I do caput deste artigo;

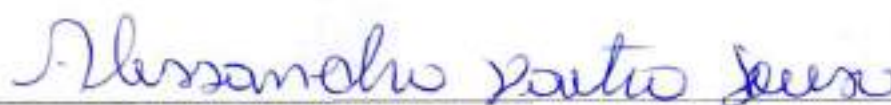
b) bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia.

Art. 59. A dispensa de licitação prevista no inciso VIII do artigo 75 da Lei nº 14.133/21 deve ser justificada demonstrando-se que ela é o meio adequado e necessário para eliminar o risco de prejuízos relevantes ou o comprometimento de segurança para o Município, indicando:

a) a inexistência de alternativas que eliminem o risco de prejuízos relevantes ou o comprometimento de segurança para o Município;

b) a relevância dos prejuízos que podem ser acarretados ao Município acaso a dispensa de licitação não se realize;

c) a aderência do objeto da dispensa à situação emergencial que lhe deu causa.



§ 1º Decisões dos órgãos de controle que suspendem licitações e contratos servem de fundamento para a contratação emergencial, desde que privem o Município de objetos, bens, serviços e obras, cujas faltas possam lhe produzir prejuízos relevantes ou o comprometimento de segurança.

§ 2º Defeitos de planejamento ou qualquer sorte de desídia de agentes do Município não são impeditivos para a contratação emergencial, desde que atendidos os seus demais requisitos legais e os previstos neste Regulamento.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, as autoridades competentes devem adotar os procedimentos para apurar os fatos e, se for o caso, garantido o contraditório e a ampla defesa e respeitados os pressupostos definidos neste Regulamento, apenar os agentes municipais responsáveis.

§ 4º Em situações excepcionais, em que a contratação por parte do Município precise ser imediata, para a contenção de prejuízos relevantes e mais alaistrados diante catástrofe ou calamidade pública, a autoridade competente pode dispensar, total ou parcialmente, o procedimento previsto neste Regulamento, autorizando a formalização da contratação posteriormente, inclusive o detalhamento técnico do objeto da contratação e a análise de legalidade.

§ 5º É permitido firmar contrato emergencial com condição resolutiva relacionada ao prazo da avença, que deve se extinguir com a resolução da situação emergencial, como ocorre com a revogação ou reforma de decisão de órgão de controle de suspensão de processo de licitação ou de contrato.

§ 6º Não cessada a situação emergencial, atendidos os requisitos legais e previstos neste Regulamento, é permitido firmar nova dispensa para contrato emergencial, por novo período, vedada a recontração do mesmo fornecedor que firmou anteriormente contrato emergencial.

§ 7º Em contratos de escopo, quando necessário, a demanda do Município deve ser dividida em etapas, de modo que o objeto do contrato emergencial possa ser integralmente executado no prazo máximo da contratação emergencial.

CAPÍTULO V

DO PROCESSAMENTO DA LICITAÇÃO

Seção I

Edital

Art. 60. A Unidade Requisitante e/ou Núcleo Preparatório deverá elaborar o edital de licitação com base nos documentos técnicos produzidos pela Secretaria Requisitante.

§ 1º O edital deve conter, conforme o caso:

- a) indicação do objeto da licitação;
- b) indicação da modalidade de licitação;
- c) indicação do regime de execução;
- d) procedimento de licitação;
- e) impedimentos para participar da licitação;
- f) condições para a participação de cooperativas, quando for o caso;
- g) condições para a participação de consórcios, quando for o caso;
- h) regras sobre restrições de acesso para favorecer microempresas e empresas de pequeno porte, quando for o caso;
- i) critérios para apresentação e avaliação das propostas;
- j) documentos de habilitação;
- k) recurso, impugnações e esclarecimentos;
- l) adjudicação e homologação;
- m) prazos e formalidades para a assinatura do contrato;
- n) sanções a serem aplicadas em razão de atos ou fatos atinentes à licitação;
- o) minuta de contrato ou instrumento equivalente.

Seção II Modalidades

Art. 61. As modalidades de licitação devem ser adotadas de acordo com os seguintes critérios e diretrizes:

- a) a modalidade pregão deve ser utilizada para a aquisição de bens e serviços comuns, inclusive serviços comuns de engenharia, desde que o critério de julgamento seja o de menor preço;
- b) a modalidade concorrência deve ser utilizada para a contratação de bens e serviços especiais e obras e serviços de engenharia;
- c) a modalidade concurso deve ser utilizada para a escolha de trabalho técnico, científico ou artístico mediante a atribuição de prêmio ou remuneração;
- d) a modalidade leilão deve ser utilizada para a alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance;



e) a modalidade diálogo competitivo deve ser utilizada para a contratação de obras, serviços e compras em que o Município realiza diálogo com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos.

§ 1º As licitações devem, em todas as modalidades, preferencialmente, serem realizadas em ambiente eletrônico, por meio de softwares ou sistemas selecionados pelo Município.

§ 2º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma presencial nas licitações, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica, devendo-se observar o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 3º Os procedimentos de licitação próprios à cada uma das modalidades devem ser descritos em edital de forma compatível aos softwares ou sistemas que devem ser empregados.

Seção III

Impedimentos. Consórcios. Microempresas e empresas de pequeno porte

Art. 62. São impedidas de participar de licitações e serem contratadas pela Administração as pessoas, físicas ou jurídicas, referidas no artigo 14 da Lei n. 14.133/2021.

§ 1º Os impedimentos referidos devem ser verificados perante os cadastros mantidos pelo Executivo Municipal, observada a abrangência da penalidade, e outros sistemas cadastrais pertinentes que sejam desenvolvidos e estejam à disposição para consulta, conforme o caso.

§ 2º As penalidades não prejudicam contratos em execução.

Art. 63. O edital, mediante justificativa, pode proibir a participação em licitações de fornecedores reunidos em consórcio ou limitar a quantidade de participantes em consórcio ou estabelecer percentuais mínimos de participação para cada consorciado.

§ 1º Admite-se como justificativa para as medidas do caput deste artigo, dentre outras razões, a quantidade limitada de competências necessárias à boa execução do objeto ou a conveniência de evitar a pulverização de responsabilidades que possam elevar o risco de atraso no cronograma ou causar outros prejuízos ou a intenção de fomentar a competição e de evitar a facilitação de conluíus ou carteis ou mesmo a ausência de complexidade do objeto do contrato.

§ 2º Os licitantes reunidos em consórcio devem apresentar na licitação compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados, que deve indicar, no mínimo:

- a) as participantes, o nome, o objeto, a duração e o endereço do consórcio;
- b) a líder do consórcio, representante administrativa do consórcio;
- c) as obrigações dos consorciados;
- d) a forma como o consórcio deve ser remunerado e como deve ser a divisão da remuneração entre os consorciados.

§ 3º O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso.

§ 4º Os consórcios podem ser:

- a) homogêneos, compostos por empresas que assumem a execução em conjunto de todas as obrigações contratuais;
- b) heterogêneos, compostos por empresas que assumem a execução de parcela(s) distinta(s) das obrigações contratuais.

§ 5º Os consorciados são responsáveis solidários pelas obrigações contraídas perante a Administração.

§ 6º A aplicação de sanções que levem ao impedimento de licitar e contratar deve ser proporcional às condutas de cada consorciado, desde que se possa distingui-las.

§ 7º O edital deve prever a competência discricionária da Administração para permitir a alteração da composição do consórcio, inclusive sua extinção e assunção do contrato por uma das empresas consorciadas, antes ou depois da assinatura do contrato, desde que respeitadas todas as exigências do edital, sem prejuízos à execução contratual.

Art. 64. O edital deve prever que a aplicação dos benefícios em licitações públicas, contratações diretas e contratos administrativos previstos na legislação em favor das microempresas e empresas de pequeno porte é condicionado às disposições do artigo 4º da Lei n. 14.133/2021.

§ 1º A exclusividade de participação em certames até R\$ 80.000,00 reais, circunscrita a microempresas ou empresas de pequeno porte pode ser afastada quando não houver nenhum fornecedor enquadrado como microempresas ou empresas de pequeno. Podendo, nesse caso, o edital prever a possibilidade de participação de qualquer fornecedor que atenda às condições do edital; sem necessidade de republicação do mesmo.

§ 2º O edital de licitação com cota reservada deve prever:

Alexandro Santos

- a) na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, que esta pode ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal;
- b) se a mesma microempresa ou empresa de pequeno porte vencer a cota reservada e a cota principal, que a contratação de ambas as cotas deve ocorrer pelo menor preço;

Seção IV

Modos de disputa

Art. 65. O edital deve prever o modo de disputa que deve ser empregado para o julgamento da licitação, o que pode ocorrer pelos modos de disputa aberto ou fechado ou pela combinação entres eles, ou seja, pelo modo de disputa aberto/fechado ou fechado/aberto, na forma do artigo 56 da Lei n. 14.133/2021 e observadas as restrições constantes dos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo.

Parágrafo único. O edital deve detalhar os procedimentos que devem ser aplicados em relação ao modo de disputa a ser empregado, combinado ou não, conforme o sistema ou software empregado para a realização da licitação eletrônica ou conforme os critérios que sejam considerados mais convenientes ao interesse público para que se obtenha a proposta mais vantajosa.

Seção V

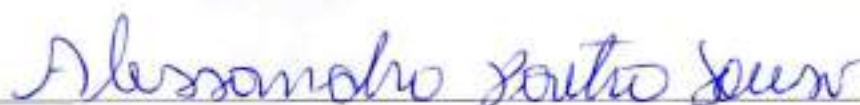
Crítérios de julgamento

Art. 66. O edital deve prever o critério de julgamento das propostas em acordo com as possibilidades abertas pelo artigo 33 da Lei n. 14.133/2021.

Art. 67. O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado:

- I - na modalidade pregão, obrigatoriamente;
- II - na modalidade concorrência, quando a ponderação da qualidade técnica das propostas que excederem os requisitos mínimos das especificações não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração;
- III - na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando for entendido como o mais adequado à solução identificada na fase de diálogo.

§ 1º O critério de julgamento do maior desconto pode ser utilizado, dentre outras, nas seguintes situações:



- a) a Administração não tiver condições de definir os objetos e seus respectivos quantitativos, a exemplo do que ocorre na contratação de peças para veículos e equipamentos em geral;
- b) os fornecedores atuam na condição de intermediários, sem poder para compor preços dos produtos que repassam à Administração, restando-lhes se diferenciarem competitivamente por meio de descontos incidentes sobre as comissões recebidas pelas vendas efetuadas.

§ 2º Admite-se o desconto ou taxa negativa.

§ 3º No critério de julgamento de maior desconto, o edital deve ser acompanhado de tabela de preços, própria da Administração ou de terceiro, a qual embasa os preços fixados no edital, sobre os quais os descontos devem ser apresentados, salvo casos excepcionais, a exemplo das licitações de passagens aéreas e peças de veículos.

- a) a aplicação do desconto incidirá sobre a tabela vigente e atualização na data da realização da cotação para contratação, cabendo à Secretaria Requisitante certificar-se do reajustamento e manutenção atualizada dessa tabela de referência.

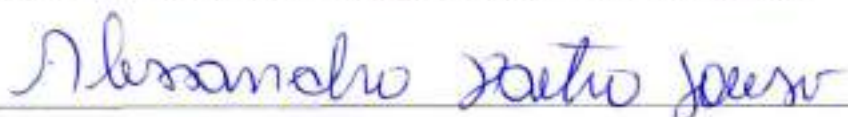
§ 4º O vencedor da licitação deve ser o licitante que apresentar o maior desconto linear sobre a tabela e atender às demais condições do edital.

Art. 68. O critério de julgamento de técnica e preço pode ser utilizado nas situações previstas no § 1º do artigo 36 e no § 2º do artigo 37, ambos da Lei n. 14.133/2021.

§ 1º O julgamento por meio do critério de técnica e preço deve observar o disposto no artigo 37 da Lei n. 14.133/2021 e o seguinte procedimento:

- a) os licitantes devem apresentar apenas uma proposta, com os aspectos técnicos e comerciais juntos e de forma integrada, de modo que haja apenas um julgamento integrado;
- b) se a licitação for presencial, as propostas devem ser apresentadas em envelopes, que devem ser abertos e os documentos rubricados pelos representantes dos licitantes e pelo agente de licitação ou comissão;
- c) se a licitação for eletrônica, as propostas devem ser apresentadas em modo digital e disponibilizadas a todos os licitantes eletronicamente;
- d) a comissão de contratação ou agente de contratação deve realizar o julgamento, ponderando os fatores técnica e preço, de acordo com os parâmetros definidos no edital, sendo que se admite a proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica.

§ 2º O julgamento de licitação com critério de técnica e preço deve observar o seguinte:



- a) a análise de quesitos qualitativos deve ser realizada por banca designada na forma do § 1º do artigo 37 da Lei n. 14.133/2021;
- b) a análise de quesitos qualitativos, ainda que influenciada por aspectos subjetivos, deve ser objetivamente parametrizada, de modo que seja viável o controle;
- c) pode ser apresentado mais de um atestado relativamente ao mesmo quesito de capacidade técnica, quando estes forem necessários para a efetiva comprovação da aptidão solicitada;
- d) na análise da qualificação do corpo técnico, deve haver proporcionalidade entre a equipe técnica pontuável com a quantidade de técnicos que devem efetivamente ser alocados na execução do futuro contrato;
- g) o modo de disputa deve ser fechado ou o combinado fechado/aberto;
- h) no caso de modo de disputa combinado fechado/aberto, a definição da ordem de classificação, para efeito de apresentação de lances, deve ser realizada com base no resultado da combinação entre a técnica e o preço, sendo que os lances devem ser oferecidos apenas em razão do preço.

§ 3º A avaliação técnica das propostas deve ser motivada, especialmente no que tange a aspectos qualitativos, apontando-se, objetivamente, as diferenças entre as propostas técnicas dos licitantes e suas repercussões práticas.

Art. 69. O critério de julgamento da melhor técnica ou conteúdo artístico deve ser utilizado nas mesmas hipóteses previstas para o critério de técnica e preço, porém quando o aspecto técnico ou artístico é considerado determinante para o resultado da licitação.

§ 1º O critério de julgamento da melhor técnica ou conteúdo artístico deve seguir o disposto para o critério de técnica e preço, observando-se o seguinte:

- a) os licitantes devem apresentar apenas proposta técnica, dado que o prêmio ou montante da remuneração devida ao futuro contratado deve ser estabelecido previamente no edital;
- b) se a licitação for presencial, a proposta técnica deve ser apresentada em envelope, que deve ser aberto e os documentos rubricados pelos representantes dos licitantes e pela comissão de licitação ou agente de licitação;
- c) se a licitação for eletrônica, a proposta técnica deve ser apresentada em modo digital e disponibilizadas a todos os licitantes eletronicamente;
- d) o julgamento técnico deve ser realizado de acordo com os parâmetros definidos no edital;
- e) o edital pode estabelecer nota técnica mínima de corte, recomendando-se, se for o caso, que seja entre 70% (setenta por cento) e 90% (noventa por cento) do total da pontuação técnica possível.

Art. 70. O critério da maior oferta de preço deve ser utilizado para a alienação, concessão de uso, permissão de uso, locação de bens e em outras modalidades contratuais em que a Administração é quem deve receber pagamentos por parte do fornecedor e deve ser precedida de avaliação formal dos bens.

Art. 71. O edital deve prever os documentos de habilitação exigidos dos licitantes em conformidade com as prescrições legais, indicando de forma expressa formas especiais e circunstâncias que sejam relevantes e cujo não atendimento pode vir a importar na inabilitação dos licitantes, devendo observar o seguinte:

- a) a qualificação técnica é restrita às parcelas de maior relevância técnica ou economicamente significativas, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, que devem ser indicadas expressamente no edital;
- b) a exigência de inscrição na entidade profissional competente pode ser formulada nos casos que envolvam profissões e atividades regulamentadas e apenas nas situações em que o objeto do contrato for pertinente à sua atividade básica;
- c) é permitido o somatório de quantitativos havidos em mais de um atestado nos casos em que a complexidade e a técnica empregadas não variem em razão da dimensão ou da quantidade do objeto, caso em que pode ser limitado o número de atestados aptos a demonstrar a experiência da licitante;
- d) é permitido que os atestados de capacidade técnica profissional e operacional demandem comprovação de execução de objeto similar em tempo compatível ao previsto no termo de referência, no anteprojeto ou no projeto básico para a execução do objeto da licitação;
- e) a comprovação da qualificação técnico-profissional deve ser realizada por meio de documentos hábeis que demonstrem que o licitante possui ou possuirá vínculo com o profissional a que faz referência o atestado, admitindo-se contrato social, estatuto social ou documento constitutivo, ata de eleição de diretores, carteira de trabalho, contrato ou declaração de contratação;
- f) é proibida a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de terceiro, de empresa coligada ou pertencente ao mesmo grupo econômico da licitante, salvo se o edital permitir a apresentação de atestado em nome de potencial subcontratado, na forma dos § 9º do artigo 67 da Lei n.14.133/2021;
- g) é permitida a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de outra empresa da qual a licitante seja subsidiária integral e/ou de subsidiária integral pertencente à licitante, desde que da mesma atividade econômica;



h) o agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação pode exigir, em diligência, sob pena de inabilitação, que os atestados de capacidade técnica profissional e operacional sejam acompanhados de documentos que corroborem o seu teor, como cópias de contratos, medições, notas fiscais, registros em órgãos oficiais ou outros documentos idôneos.

i) somente devem ser aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do contrato a que se refere ou, tratando-se de prestação de serviços contínuos, se decorrido, no mínimo, um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior;

j) licitante em recuperação judicial ou extrajudicial pode participar de licitação, desde que atenda às condições de habilitação previstas no edital, inclusive as econômico- financeiras;

k) as microempresas ou empresas de pequeno porte devem atender a todas as condições de habilitação previstas no edital, inclusive as econômico-financeiras, respeitado o disposto nos artigos 42 e 43 da Lei Complementar n. 123/2006.

Seção VI Dos Procedimentos

Art. 72. A licitação será preferencialmente eletrônica, realizada à distância e em sessão pública, por meio de sistema ou software empregado para a realização da licitação eletrônica disponíveis no mercado.

Parágrafo único. Os sistemas de que trata o caput deste artigo deverão manter a integração com o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme o art. §1º do 175 da Lei nº 14.133, de 2021.

Seção VII Das Fases

Art. 73. A realização da licitação pelo critério do menor preço ou maior desconto observará as seguintes fases sucessivas:

I - preparatória;

II - divulgação do edital de licitação;

III - apresentação de propostas e lances;

IV - julgamento;

V - habilitação;

VI - recursal; e

Alexsandro Galvão Sousa

VII - homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação e observados os seguintes requisitos, nesta ordem:

I - os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas com o preço ou o maior desconto.

II - o agente de contratação ou comissão de contratação, quando o substituir, na abertura da sessão pública, deverá informar no sistema o prazo para a verificação dos documentos de habilitação, a que se refere o inciso I deste parágrafo, e a data e o horário para manifestação da intenção de recorrer do resultado da habilitação;

III - serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes; e

IV - serão convocados para envio de lances apenas os licitantes habilitados.

§ 2º Eventual postergação do prazo a que se refere o inciso II do § 1º deve ser comunicada tempestivamente via sistema, de forma a não cercear o direito de recorrer do licitante.

§ 3º Na adoção da modalidade de licitação diálogo competitivo, na forma do disposto no inciso III deste artigo, serão observadas as fases próprias desta modalidade.

Seção VIII

Parâmetros do critério de julgamento

Art. 74. O critério de julgamento por menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos em regulamento, de acordo com o § 1º do art. 34 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação ou tabela de preços praticada no mercado, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

Seção IX

Da condução do processo

Art. 75. A licitação, na forma eletrônica, será conduzida pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir.

Parágrafo único. A designação e atuação do agente de contratação, da equipe de apoio e da comissão de contratação deverão ser estabelecidas de acordo com as regras definidas neste regulamento.

Seção X **Do Licitante**

Art. 76. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na forma eletrônica:

- I - credenciar-se previamente no sistema ou software utilizado no certame;
- II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, a proposta com o preço ou o desconto e, na hipótese de inversão de fases, os documentos de habilitação, até a data e hora marcadas para abertura da sessão;
- III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;
- IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão; e
- V - comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a segurança, para imediato bloqueio de acesso.

Seção XI **Da Fase da Divulgação do Edital de Licitação**

Art. 77. A fase externa da licitação, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do inteiro teor do edital de licitação e de seus anexos no PNCP.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Estado (quando couber) e do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

Alexsandro Couto Jesus

Art. 78. Eventuais modificações no edital de licitação implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não comprometer a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

Seção XII

Esclarecimentos e impugnações

Art. 79. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma prevista no edital de licitação.

§ 1º O responsável pela confecção do edital, responderá aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnação no prazo de até três dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

§ 2º A impugnação não possui efeito suspensivo, sendo a sua concessão medida excepcional que deverá ser motivada pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital de licitação, será definida e publicada nova data para realização do certame, observados os prazos fixados no art. 80.

§ 4º As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas em sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação e no sistema, dentro do prazo estabelecido no § 1º, e vincularão os participantes e a Administração.

Seção XIII

Da Fase da Apresentação da Proposta e Lances

Art. 80. Os prazos mínimos para a apresentação das propostas e lances, contados a partir do 1º do útil subsequente à data de divulgação do edital de licitação no PNCP, são de:

I - 8 (oito) dias úteis, para a aquisição de bens;

II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

- b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;
- c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;
- d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso;

Parágrafo único. O prazo mínimo para apresentação de propostas será de 60 (sessenta) dias úteis na fase competitiva da modalidade licitatória diálogo competitivo, em atenção ao disposto no inciso VIII do § 1º do art. 32 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 81. Após a divulgação do edital de licitação, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, a proposta com o preço ou o percentual de desconto, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º Na hipótese de a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do art. 73, os licitantes encaminharão, na forma e no prazo estabelecidos no caput, simultaneamente os documentos de habilitação e a proposta com o preço ou o percentual de desconto.

§ 2º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas em legislação específica e na Lei nº 14.133, de 2021, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital de licitação.

§ 3º A falsidade da declaração de que trata o § 2º sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta ou, na hipótese do § 1º, os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

§ 5º Na etapa de que trata o caput e o § 1º, não haverá ordem de classificação, o que ocorrerá somente após os procedimentos de que trata a Seção XIV.

§ 6º Serão disponibilizados para acesso público os documentos que compõem a proposta dos licitantes convocados para apresentação de proposta, após a fase de envio de lances.

Art. 82. Quando do cadastramento da proposta, na forma estabelecida no art. 81, o licitante poderá parametrizar o seu valor final mínimo ou o seu percentual de desconto final máximo e obedecerá às seguintes regras:

I - a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e

II - os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I.

§ 1º O valor final mínimo ou o percentual de desconto final máximo de que trata o caput poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, sendo vedado:

I - valor superior a lance já registrado pelo fornecedor no sistema, quando adotado o critério de julgamento por menor preço; e

II - percentual de desconto inferior a lance já registrado pelo fornecedor no sistema, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto.

§ 2º O valor final mínimo ou o percentual de desconto final máximo parametrizado na forma do caput possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o órgão ou entidade promotora da licitação, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Seção XIV

Da Abertura da Sessão Pública e da Fase de Envio de Lances

Art. 83. A partir do horário previsto no edital de licitação, a sessão pública será aberta automaticamente pelo sistema.

§ 1º A verificação da conformidade da proposta será feita exclusivamente na fase de julgamento, em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, e os licitantes, vedada outra forma de comunicação.

Art. 84. Iniciada a fase competitiva, observado o modo de disputa adotado no edital, nos termos do disposto neste decreto, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 1º O licitante será imediatamente informado do recebimento do lance e do valor consignado no registro.

§ 2º O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, o intervalo mínimo de diferença de

valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 3º Observado o § 2º, o licitante poderá, uma única vez, excluir seu último lance ofertado, no intervalo de cento e vinte segundos após o registro no sistema, na hipótese de lance inconsistente ou inexecuível.

§ 4º O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá, durante a disputa, como medida excepcional, excluir a proposta ou o lance que possa comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório, mediante comunicação eletrônica automática via sistema.

§ 5º Eventual exclusão de proposta do licitante, de que trata o § 4º, implica a retirada do licitante do certame, sem prejuízo do direito de defesa.

§ 6º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do melhor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Art. 85. Serão adotados para o envio de lances os seguintes modos de disputa:

I - aberto: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação;

II - aberto e fechado: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação; ou

III - fechado e aberto: serão classificados para a etapa da disputa aberta, com a apresentação de lances públicos e sucessivos, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º Quando da opção por um dos modos de disputa estabelecidos nos incisos I a III do caput, o edital preverá intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 2º Os lances serão ordenados pelo sistema e divulgados da seguinte forma:

I - ordem crescente, quando adotado o critério de julgamento por menor preço; ou

II - ordem decrescente, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto.

Art. 86. No modo de disputa aberto, de que trata o inciso I do caput do art. 85, a etapa de envio de lances durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração desta etapa.

§ 1º A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o caput, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

§ 2º Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no caput e no § 1º, a etapa será encerrada automaticamente, e o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 85.

§ 3º Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital de licitação, para a definição das demais colocações.

§ 4º Após o reinício previsto no § 3º, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários.

§ 5º Encerrada a etapa de que trata o § 4º, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 85.

Art. 87. No modo de disputa aberto e fechado, de que trata o inciso II do caput do art. 85, a etapa de envio de lances terá duração de quinze minutos.

§ 1º Encerrado o prazo previsto no caput, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até dez minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.

§ 2º Após a etapa de que trata o § 1º, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo ou de maior percentual de desconto e os autores das ofertas subsequentes com valores ou percentuais até dez por cento superiores ou inferiores àquela, conforme o critério adotado, possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

§ 3º No procedimento de que trata o § 2º, o licitante poderá optar por manter o seu último lance da etapa aberta, ou por ofertar melhor lance.

§ 4º Na ausência de, no mínimo, três ofertas nas condições de que trata o § 2º, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, poderão oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo, observado o disposto no § 3º.

§ 5º Encerrados os prazos estabelecidos nos §§ 2º e 4º, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 22.

Art. 88. No modo de disputa fechado e aberto, de que trata o inciso III do caput do art. 85, somente serão classificados automaticamente pelo sistema, para a etapa da disputa aberta, na forma disposta no art. 86, com a apresentação de lances, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual de desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º Não havendo pelo menos 3 (três) propostas nas condições definidas no caput, poderão os licitantes que apresentaram as três melhores propostas, consideradas as empatadas, oferecer novos lances sucessivos, na forma disposta no art. 86.

§ 2º Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital de licitação, para a definição das demais colocações.

§ 3º Após o reinício previsto no § 2º, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários, podendo optar por manter o seu último lance.

§ 4º Encerrada a etapa de que trata o § 3º, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 85.

Art. 89. Na hipótese de o sistema eletrônico se desconectar no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública e permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

Art. 90. Caso a desconexão do sistema eletrônico persistir por tempo superior a dez minutos para o órgão ou a entidade promotora da licitação, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas vinte e quatro horas após a comunicação do fato aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

Art. 91. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Empatadas as propostas iniciais e não havendo o envio de lances após o início da fase competitiva, aplicam-se os critérios de desempate de que trata o caput.



Seção XV Da Fase de Julgamento

Art. 92. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto estipulado e, observado o disposto neste regulamento, à compatibilidade do preço ou maior desconto final em relação ao estimado para a contratação, conforme definido no edital.

§ 1º Desde que previsto no edital, o órgão ou entidade promotora da licitação poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 2º O edital de licitação deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado.

§ 3º A prorrogação de que trata o § 2º, poderá ocorrer nas seguintes situações:

I - por solicitação do licitante, mediante justificativa aceita pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, ou

II - de ofício, a critério do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, quando constatado que o prazo estabelecido não é suficiente para o envio dos documentos exigidos no edital para a verificação de conformidade de que trata o caput.

Art. 93. Na hipótese da proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá negociar condições mais vantajosas, após definido o resultado do julgamento.

§ 1º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 2º Quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação, a negociação poderá ser feita com os demais licitantes classificados, exclusivamente por meio do

Alexandro Paulo Jesus

sistema, respeitada a ordem de classificação estabelecida no § 2º do art. 22, ou, em caso de propostas intermediárias empatadas, serão utilizados os critérios de desempate definidos neste regulamento.

§ 3º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata da sessão pública, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

§ 4º Observado o prazo de que trata o § 2º do art. 92, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, deverá solicitar, no sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação.

Art. 94. No caso de licitações em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Art. 95. Desde que previsto em edital, caso a proposta do licitante vencedor não atenda ao quantitativo total estimado para a contratação, poderá ser convocada a quantidade de licitantes necessária para alcançar o total estimado, respeitada a ordem de classificação, observado o preço da proposta vencedora.

Art. 96. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

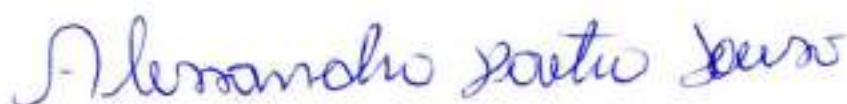
Art. 97. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Art. 98. Encerrada a fase de julgamento, após a verificação de conformidade da proposta de que trata o art. 92, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, verificará a documentação de habilitação do licitante conforme disposições do edital de licitação e deste regulamento.



Seção XVI
Da fase de habilitação

Art. 99. Para habilitação dos licitantes, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021, indicando de forma expressa formas especiais e circunstâncias que sejam relevantes e cujo não atendimento pode vir a importar na inabilitação dos licitantes, devendo observar o seguinte:

- a) a qualificação técnica é restrita às parcelas de maior relevância técnica ou economicamente significativas, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, que devem ser indicadas expressamente no edital;
- b) a exigência de inscrição na entidade profissional competente pode ser formulada nos casos que envolvam profissões e atividades regulamentadas e apenas nas situações em que o objeto do contrato for pertinente à sua atividade básica;
- c) é permitido o somatório de quantitativos havidos em mais de um atestado nos casos em que a complexidade e a técnica empregadas não variem em razão da dimensão ou da quantidade do objeto, caso em que pode ser limitado o número de atestados aptos a demonstrar a experiência da licitante;
- d) é permitido que os atestados de capacidade técnica profissional e operacional demandem comprovação de execução de objeto similar em tempo compatível ao previsto no termo de referência, no anteprojeto ou no projeto básico para a execução do objeto da licitação;
- e) a comprovação da qualificação técnico-profissional deve ser realizada por meio de documentos hábeis que demonstrem que o licitante possui ou possuirá vínculo com o profissional a que faz referência o atestado, admitindo-se contrato social, estatuto social ou documento constitutivo, ata de eleição de diretores, carteira de trabalho, contrato ou declaração de contratação;
- f) é proibida a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de terceiro, de empresa coligada ou pertencente ao mesmo grupo econômico da licitante, salvo se o edital permitir a apresentação de atestado em nome de potencial subcontratado, na forma dos § 9º do artigo 67 da Lei n.14.133/2021;26
- g) é permitida a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de outra empresa da qual a licitante seja subsidiária integral e/ou de subsidiária integral pertencente à licitante, desde que da mesma atividade econômica;



h) o agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação pode exigir, em diligência, sob pena de inabilitação, que os atestados de capacidade técnica profissional e operacional sejam acompanhados de documentos que corroborem o seu teor, como cópias de contratos, medições, notas fiscais, registros em órgãos oficiais ou outros documentos idôneos.

i) somente devem ser aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do contrato a que se refere ou, tratando-se de prestação de serviços contínuos, se decorrido, no mínimo, um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior;

j) licitante em recuperação judicial ou extrajudicial pode participar de licitação, desde que atenda às condições de habilitação previstas no edital, inclusive as econômico- financeiras;

k) as microempresas ou empresas de pequeno porte devem atender a todas as condições de habilitação previstas no edital, inclusive as econômico-financeiras, respeitado o disposto nos artigos 42 e 43 da Lei Complementar n. 123/2006.27

§ 1º A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, desde que previsto no edital de licitação, poderá ser substituída pelo registro em sistema mantido pelo Município.

§ 2º A documentação de habilitação de que trata o caput poderá ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de que trata o inciso III do art. 70 da Lei nº 14.133, de 2021, ressalvado inciso XXXIII do caput do art. 7º e o § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 100. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras que não funcionem no País, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados em tradução livre.

Art. 101. Quando permitida a participação de consórcio de empresas, será observado o disposto no art. 15 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 102. A habilitação será verificada e enviada por meio do sistema ou software, quando solicitado pelo agente de contratação, ou comissão de contratação quando o substituir, até a conclusão da fase de habilitação.



§ 1º Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas do licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do art. 73, observado, nesta hipótese, o disposto no § 2º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º Na hipótese do § 1º, serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado, nos termos do inciso III do art. 63 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 3º Encerrado o prazo para envio da documentação (habilitação ou proposta), o agente de contratação poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, mediante a realização de diligência para a apresentação de novos documentos, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica.

§ 4º A situação prevista no § 3º deste artigo atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, além dos incisos I e II do art. 64 da Lei nº 14.133/21, para:

I - aferição das condições de habilitação ou de classificação do licitante decorrentes de fatos ou condições preexistentes ao momento da abertura do certame.

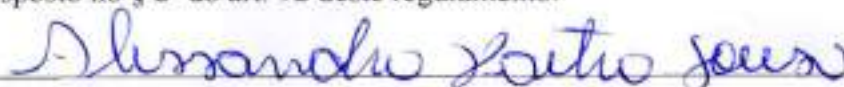
§ 5º A realização ou não de diligência não configura direito subjetivo do licitante a juntada de documentos após o encerramento do prazo estabelecido nos itens, restando preclusa, em caráter definitivo, a possibilidade de o licitante juntar novos documentos, o que implicará na sua inabilitação ou desclassificação do certame.

§ 6º Na hipótese de que trata o § 1º, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital de licitação, após solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema eletrônico, no prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, nas situações elencadas no § 3º do art. 92 deste regulamento.

§ 7º A verificação pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

§ 8º Na análise dos documentos de habilitação, o agente de contratação ou comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, na forma estabelecida neste regulamento.

§ 9º Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital de licitação, observado o prazo disposto no § 2º do art. 92 deste regulamento.



§ 10 Serão disponibilizados para acesso público os documentos de habilitação dos licitantes convocados para a apresentação da documentação habilitatória, após concluídos os procedimentos de que trata o § 8º.

§ 11 A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte será exigida nos termos do disposto no art. 4º do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015.

Seção XVII

Da Intenção de Recorrer e da Fase Recursal

Art. 103. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 73, da ata de julgamento.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 3º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados.

§ 5º O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

§ 6º O responsável pela condução do edital, agente de contratação ou comissão de contratação, responderá aos recursos interpostos que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade competente (superior), a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.



Seção XVIII

Do Saneamento da Proposta e dos Documentos de Habilitação

Art. 104. O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá, no julgamento das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a sua substância e sua validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação.

Parágrafo único. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Art. 105. A comissão de contratação poderá, na análise dos documentos de habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação.

Art. 106. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que tratam os arts. 104 e 105, o seu reinício somente poderá ocorrer mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Seção IX

Da Fase de Homologação

Art. 107. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade competente para adjudicar o objeto e homologar o procedimento, observado o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

Seção X

Da Convocação para a Contratação

Art. 108. Após a homologação, o licitante vencedor será convocado para assinar o termo de contrato ou a ata de registro de preços, ou aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.



§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

§ 2º Na hipótese de o vencedor da licitação não assinar o contrato ou a ata de registro de preços, ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, a Administração poderá convocar os licitantes remanescentes, seguindo estritamente a ordem de classificação, nas condições propostas pelo licitante vencedor.

§ 3º Caso nenhum dos licitantes remanescentes aceite a contratação nas condições ofertadas pelo licitante vencedor, a Administração poderá convocá-los, na ordem de classificação, para a celebração do contrato, sempre respeitando o orçamento estimado atualizado como limite para tal contratação.

§ 4º Na convocação referida no § 3º, seguindo a ordem de classificação, de acordo com o inciso I do § 4º do art. 90 da Lei nº 14.133/21, a Administração deverá fazer uma rodada com os licitantes remanescentes para negociação, mesmo que acima do preço do licitante vencedor.

§ 5º A negociação prevista no § 4º, ocorrerá nos moldes de um leilão holandês, sendo estabelecido um preço mínimo (acima do preço do licitante vencedor) e inferior ao do segundo colocado para tentativa de aceitação entre os licitantes remanescentes, observadas a ordem classificatória.

§ 6º O procedimento de negociação previsto no § 5º poderá ser feito mais de uma vez, caso nenhum dos licitantes aceite o valor proposto, com paulatino aumento do preço negociado, até que um deles, respeitando-se a ordem de classificação, aceitasse firmar a contratação no valor negociado.

§ 7º Ultrapassada a(s) rodada(s) de negociação, o órgão poderá passar para a alternativa admitida pelo inciso II do § 4º do art. 90 da Lei nº 14.133/21, que é de adjudicar a contratação ao licitante remanescente, respeitada a ordem de classificação, pelo preço ofertado por ele próprio.

§ 8º Os licitantes remanescentes têm a opção de aceitar ou não a contratação, nas condições da vencedora que frustrou o certame ao não assinar o contrato. Caso decidam negar-se à contratação, não podem ser punidos por essa escusa.

§ 9º Os licitantes remanescentes quando convocados à contratação de acordo com suas próprias propostas, como definido pelo inciso II do § 4º do art. 90 da Lei nº 14.133/21, a recusa à contratação pode submeter o licitante remanescente à abertura de processo sancionatório, conforme se depreende da leitura conjunta dos § 4º, § 5º e § 6º do artigo 90, da Lei nº 14.133/2021

§ 10 Antes de assinar o contrato com os licitantes remanescentes, é preciso que a Administração avalie o teor das propostas apresentadas por eles, inclusive a compatibilidade delas com as



especificações técnicas do edital, bem como os documentos de habilitação. Oportunizando ao demais licitantes, com a garantia do contraditório, a possibilidade de recorrerem da decisão do agente ou da comissão sobre a proposta e documentos de habilitação.

Seção XI

Da Sanção

Art. 109. Os licitantes estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e às demais cominações legais, resguardado o direito à ampla defesa.

Seção XII

Da Revogação e anulação

Art. 110. A autoridade competente poderá revogar o procedimento licitatório por motivo de conveniência e oportunidade, e deverá anular por ilegalidade insanável, de ofício ou por provocação de terceiros, assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 1º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 2º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 3º Na hipótese da ilegalidade de que trata o caput ser constatada durante a execução contratual, aplica-se o disposto no art. 147 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Seção I

Do Sistema de Registro de Preços

Art. 111. É permitida a adoção do Registro de Preços (RP) para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, bem como nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

§ 1º O RP poderá ser adotado quando julgado pertinente pela Administração, em especial:



I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, por quantidade de horas de serviço ou postos de trabalho, ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou entidade, via a compra centralizada; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

§ 2º No caso de licitação por SRP para compra de objeto de que tenha numerosos itens, assim como medicamentos, peças de veículos, material de construção e outros, fica autorizado, desde que justificado a compra parcelada em lotes, visando afastar a possibilidade de inexecutabilidade, ausência de sincronismo dos fornecimentos, não entrega pelos fornecedores, prejudicando a eficiência da operação de controle, e consequentemente a eficácia dos resultados pretendidos.

§ 3º Na hipótese do parágrafo segundo, não há necessidade de que a empresa vencedora do lote/grupo detenha os menores preços em todos os itens ofertados, devendo o agente de contratação promover a negociação para que estes fiquem compatíveis com os de mercado.

Art. 112. É permitido o registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação ou contratação direta para o objeto e o órgão ou a entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível; ou

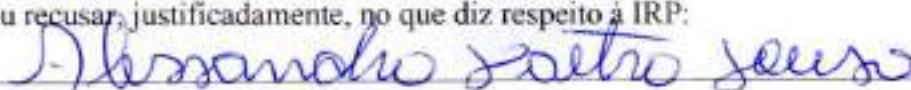
III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

Parágrafo único. Nas situações referidas no caput, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

Art. 113. Compete ao órgão ou à entidade gerenciadora praticar todos os atos de controle e de administração do RP, em especial:

I - realizar procedimento público de intenção de registro de preços - IRP e, quando for o caso, estabelecer o número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

II - aceitar ou recusar, justificadamente, no que diz respeito à IRP:



- a) os quantitativos considerados ínfimos;
 - b) a inclusão de novos itens; e
 - c) os itens de mesma natureza com modificações em suas especificações;
- III - consolidar informações relativas à estimativa individual e ao total de consumo, promover a adequação dos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização, e determinar a estimativa total de quantidades da contratação;
- IV - realizar pesquisa de mercado para identificar o valor estimado da licitação ou contratação direta e, quando for o caso, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e pelas entidades participantes, inclusive na hipótese de compra centralizada;
- V - confirmar, junto aos órgãos ou às entidades participantes, a sua concordância com o objeto, inclusive quanto aos quantitativos e ao termo de referência ou projeto básico, caso o órgão ou a entidade gerenciadora entenda pertinente;
- VI - promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório ou da contratação direta e todos os atos deles decorrentes, como a assinatura da ata e a sua disponibilização aos órgãos ou às entidades participantes;
- VII - remanejar os quantitativos da ata, observado o disposto nesta seção;
- VIII - gerenciar a ata de registro de preços;
- IX - conduzir as negociações para alteração ou atualização dos preços registrados;
- X - deliberar quanto à adesão posterior de órgãos e entidades que não tenham manifestado interesse durante o período de divulgação da IRP;
- XI - verificar se as manifestações de interesse em participar do registro de preços atendem ao disposto nesta seção e indeferir os pedidos que não o atendam;
- XII - aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório ou na contratação direta;
- XIII - aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações; e
- XIV - aceitar, excepcionalmente, a prorrogação do prazo previsto de 90 dias para o órgão ou a entidade não participante efetivar a aquisição ou a contratação solicitada
- § 1º Os procedimentos de que tratam os incisos I a VI do caput serão efetivados anteriormente à elaboração do edital, do aviso ou do instrumento de contratação direta.

§ 2º O órgão ou a entidade gerenciadora poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos ou às entidades participantes para a execução das atividades de que tratam os incisos IV e VII do caput.

§ 3º O exame e a aprovação das minutas do edital, dos avisos ou dos instrumentos de contratação direta e do contrato serão efetuados exclusivamente pela Assessoria Jurídica do órgão ou da entidade gerenciadora.

§ 5º O órgão ou a entidade gerenciadora deliberará, excepcionalmente, quanto à inclusão, como participante, de órgão ou entidade que não tenha manifestado interesse durante o período de divulgação da IRP, desde que não tenha sido finalizada a consolidação de que trata o inciso III do caput.

Art. 114. Compete ao órgão ou à entidade participante, que será responsável por manifestar seu interesse em participar do registro de preços:

I - registrar no RP sua intenção de participar do registro de preços, acompanhada:

- a) das especificações do item ou do termo de referência ou projeto básico adequado ao registro de preços do qual pretende participar;
- b) da estimativa de consumo; e
- c) do local de entrega;

II - garantir que os atos relativos à inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

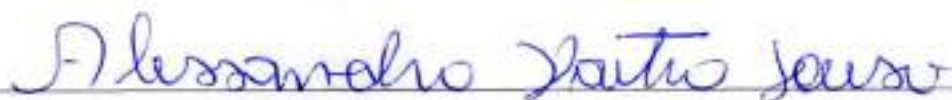
III - solicitar, se necessário, a inclusão de novos itens, no prazo previsto pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, acompanhada das informações a que se refere o inciso I e da pesquisa de mercado que contemple a variação de custos locais e regionais;

IV - manifestar, junto ao órgão ou à entidade gerenciadora, por meio da IRP, sua concordância com o objeto, anteriormente à realização do procedimento licitatório ou da contratação direta;

V - auxiliar tecnicamente, por solicitação do órgão ou da entidade gerenciadora, as atividades previstas nos incisos IV e VII do caput do art. 113;

VI - tomar conhecimento da ata de registro de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições;

VII - assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, de que a contratação a ser realizada atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados;



VIII - zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas pelo fornecedor e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de obrigações contratuais;

IX - aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informar as ocorrências ao órgão ou à entidade gerenciadora; e

X - prestar as informações solicitadas pelo órgão ou pela entidade gerenciadora quanto à contratação e à execução da demanda destinada ao seu órgão ou à sua entidade.

Art. 115. Para fins de registro de preços, o órgão ou a entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, realizar procedimento público de IRP para possibilitar, pelo prazo mínimo de oito dias úteis, a participação de outros órgãos ou outras entidades da Administração Pública na ata de registro de preços e determinar a estimativa total de quantidades da contratação, observado, em especial, o disposto nos incisos III e IV do caput do art. 113 e nos incisos I, III e IV do caput do art. 114.

§ 1º O prazo previsto no caput será contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação da IRP no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, de que trata o art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021.

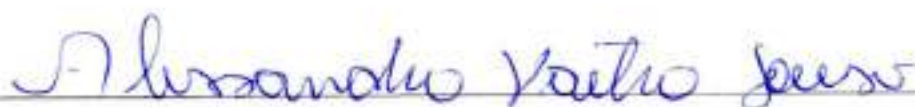
§ 2º O procedimento previsto no caput poderá ser dispensado quando o órgão ou a entidade gerenciadora for o único contratante.

Art. 116. Os órgãos e as entidades de que trata o art. 1º deste decreto, antes de iniciar processo licitatório ou contratação direta, consultarão as IRPs em andamento e deliberarão a respeito da conveniência de sua participação.

Parágrafo único. Constará nos autos do processo de contratação a manifestação do órgão ou da entidade sobre a deliberação de que trata o caput.

Art. 117. Será adotado o critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto sobre o preço estimado ou a tabela de preços praticada no mercado.

Art. 118. Poderá ser adotado o critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto por grupo de itens quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica.



Art. 119. Na hipótese prevista no art. 118:

I - o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos será indicado no edital; e

II - a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou a entidade.

Art. 120. O processo licitatório para registro de preços será realizado na modalidade concorrência ou pregão.

Art. 121. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais estabelecidas na Lei nº 14.133, de 2021, e disporá sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, incluída a quantidade máxima de cada item que poderá ser contratada, com a possibilidade de ser dispensada nas hipóteses previstas no art. 112;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida, desde que justificada;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote; ou

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e obrigar-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação;

VI - as condições para alteração ou atualização de preços registrados, conforme a realidade do mercado e observado o disposto nesta seção;

VII - a vedação à participação do órgão ou da entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

VIII - as hipóteses de cancelamento do registro de fornecedor e de preços, de acordo com o disposto nesta seção;

IX - o prazo de vigência da ata de registro de preços, que será de um ano e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso;

X - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento do pactuado na ata de registro de preços e em relação às obrigações contratuais;

XI - a estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos ou entidades não participantes, observados os limites previstos nesta seção, no caso de o órgão ou a entidade gerenciadora admitir adesões;

XII - a inclusão, na ata de registro de preços, para a formação do cadastro de reserva, conforme o disposto nesta seção:

- a) dos licitantes que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços em preços iguais aos do licitante vencedor, observada a ordem de classificação da licitação; e
- b) dos licitantes que mantiverem sua proposta original;

XIII - a vedação à contratação, no mesmo órgão ou na mesma entidade, de mais de uma empresa para a execução do mesmo serviço, a fim de assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização, ressalvado o disposto no art. 49 da Lei nº 14.133, de 2021; e

XIV - na hipótese de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II do **caput**, consideram-se quantidades mínimas a serem cotadas as quantidades parciais, inferiores à demanda na licitação, apresentadas pelos licitantes em suas propostas, desde que permitido no edital, com vistas à ampliação da competitividade e à preservação da economia de escala.

Art. 122. O RP poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou uma entidade.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, além do disposto neste Decreto, serão observados:

- I - os requisitos da instrução processual previstos neste decreto e no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021;
- II - os pressupostos para enquadramento da contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, conforme previsto nos art. 74 e art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021; e
- III - a designação da comissão de contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos da proposta e dos documentos de habilitação, nos termos do disposto no inciso I do **caput** do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º O registro de preços poderá ser utilizado na hipótese de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para a aquisição, por força de decisão judicial, de medicamentos e insumos para tratamentos médicos.

Art. 123. A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

Art. 124. Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para a formalização da ata de registro de preços:

I - serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, observado o disposto nesta seção;

II - será incluído na ata, na forma de anexo, o registro:

a) dos licitantes ou dos fornecedores que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação na licitação; e

b) dos licitantes ou dos fornecedores que mantiverem sua proposta original; e

III - será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata.

§ 1º O registro a que se refere o inciso II do caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.

§ 2º Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores de que trata a alínea "a" do inciso II do caput antecederão aqueles de que trata a alínea "b" do referido inciso.

§ 3º A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se referem o inciso II do caput e o § 1º somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:

I - quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital; ou

II - quando houver o cancelamento do registro do fornecedor ou do registro de preços, nas hipóteses previstas nesta seção.

§ 4º O preço registrado, com a indicação dos fornecedores, será divulgado no PNCP e disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

Art. 125. Após os procedimentos previstos no art. 124, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços no

prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decadência do direito, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação do licitante mais bem classificado ou do fornecedor convocado, desde que:

I - a solicitação seja devidamente justificada e apresentada dentro do prazo; e

II - a justificativa apresentada seja aceita pela Administração.

§ 2º A ata de registro de preços será assinada e disponibilizada.

Art. 126. Na hipótese de o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no art. 125, observado o disposto no § 3º do art. 124, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

Parágrafo único. Na hipótese de nenhum dos licitantes de que trata a alínea “a” do inciso II do caput do art. 124 aceitar a contratação nos termos do disposto no caput deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e a sua eventual atualização na forma prevista no edital, poderá:

I - convocar os licitantes de que trata a alínea “b” do inciso II do **caput** do art. 124 para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

II - adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação, quando frustrada a negociação de melhor condição.

Art. 127. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

Art. 128. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de um ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida na forma prevista nesta seção.

Art. 129. Fica vedado efetuar acréscimos nos quantitativos estabelecidos na ata de registro de preços.

Art. 130. O controle e o gerenciamento das atas de registro de preços observarão:

I - os quantitativos e os saldos;

II - as solicitações de adesão; e

III - o remanejamento das quantidades.

Art. 131. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

I - em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos do disposto na alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados; ou

III - na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos do disposto na Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 132. Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado, por motivo superveniente, o órgão ou a entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

§ 1º Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado, observado o disposto no § 3º do art. 134.

§ 3º Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou a entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do disposto no art. 135, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção de contratação mais vantajosa.

§ 4º Na hipótese de redução do preço registrado, o órgão ou a entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços, para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação com vistas à alteração contratual, observado nesta seção.

Art. 133. Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao

gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que o impossibilite de cumprir o compromisso.

§ 1º Para fins do disposto no caput, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

§ 2º Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou pela entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do disposto nesta seção, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.

§ 3º Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do disposto no § 2º, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no § 3º do art. 124.

§ 4º Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou a entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do disposto nesta seção, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

§ 5º Na hipótese de comprovação do disposto no caput e no § 1º, o órgão ou a entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

§ 6º O órgão ou a entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de alteração contratual, observado o disposto nesta seção.

Art. 134. O registro do fornecedor será cancelado pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, quando o fornecedor:

- I - descumprir as condições da ata de registro de preços sem motivo justificado;
- II - não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;
- III - não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no § 2º do art. 133; ou
- IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá,

mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas novas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

§ 2º O cancelamento do registro nas hipóteses previstas no caput será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

Art. 135. O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

I - por razão de interesse público;

II - a pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

III - se não houver êxito nas negociações, nos termos do disposto no § 3º do art. 132 e no § 4º do art. 133.

Art. 136. As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou pela entidade gerenciadora entre os órgãos ou as entidades participantes e não participantes do registro de preços.

§ 1º O remanejamento de que trata o caput somente será feito:

I - de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante; ou

II - de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante.

§ 2º O órgão ou a entidade gerenciadora que tiver estimado as quantidades que pretende contratar será considerado participante para fins do remanejamento de que trata o caput.

§ 3º Na hipótese de remanejamento de órgão ou de entidade participante para órgão ou entidade não participante, serão observados os limites previstos nesta seção.

§ 4º Para fins do disposto no caput, competirá ao órgão ou à entidade gerenciadora autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que sofrer redução dos quantitativos informados.

§ 5º Caso o remanejamento seja feito entre órgãos ou entidades de Estados, do Distrito Federal ou de Municípios distintos, caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as

condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente do remanejamento dos itens.

§ 6º Na hipótese de compra centralizada, caso não haja indicação, pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, dos quantitativos dos participantes da compra centralizada, nos termos do disposto no § 2º, a distribuição das quantidades para a execução descentralizada ocorrerá por meio de remanejamento.

Art. 137. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;

II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 1º A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

§ 2º Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetivará a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 3º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

§ 4º O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo.

Art. 138. Serão observadas as seguintes regras de controle para a adesão à ata de registro de preços de que trata o art. 137:

I - as aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e para os órgãos ou as entidades participantes; e

II - o quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e os órgãos ou as entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

§ 1º Para aquisição emergencial de medicamentos e de material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o inciso II do caput.

§ 2º A adesão à ata de registro de preços por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, hipótese em que não ficará sujeita ao limite de que trata o inciso II do caput, desde que:

I - seja destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal; e

II - seja comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 139. Fica vedada aos órgãos e às entidades da Administração Pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

Art. 140. A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por meio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o disposto no art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Os instrumentos de que trata o caput serão assinados no prazo de validade da ata de registro de preços.

Art. 141. Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 142. A vigência dos contratos decorrentes do sistema de registro de preços será estabelecida no edital ou no aviso de contratação direta, observado o disposto no art. 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

Seção II Do Credenciamento

Art. 143. O credenciamento configura hipótese de inexigibilidade de licitação e poderá ser utilizado quando a Administração pretender formar uma rede de prestadores de serviços ou fornecedores de

bens, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer um dos credenciados.

Art. 144. O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

I) a Secretaria Requisitante deve produzir termo de referência, descrevendo o objeto e suas características técnicas, justificativa sobre o cabimento do credenciamento e aderência ao Plano de Contratações Anual, se confeccionado, indicativo de preços que devem ser pagos pelos serviços e/ou bens, eventuais exigências técnicas que devem ser cumpridas pelos credenciados, os critérios para a contratação dos credenciados e as condições de execução da contratação, destacando-se prazos de execução e recebimento, e outras informações que sejam consideradas pertinentes;

II) a Secretaria Requisitante deve definir o valor estimado da contratação, na forma prevista neste Regulamento;

III) A Secretaria Requisitante deve elaborar edital de credenciamento, em acordo com as disposições do termo de referência, indicando:

- a) os serviços e/ou bens que devem ser o objeto do credenciamento;
- b) as condições de habilitação do credenciado, com as exigências mínimas que devem ser cumpridas pelos credenciados, inclusive, se for o caso, de qualificação técnica e econômico-financeira;
- c) os preços que devem ser pagos pelos serviços e/ou bens ou os referenciais ou balizas para definição do preço em casos de mercados fluidos, bem como as condições de pagamento;
- d) as formalidades, os procedimentos e os prazos para o credenciamento e para o desc credenciamento, inclusive para impugnação ao edital de credenciamento;
- e) a vedação ou a possibilidade de subcontratação do objeto mediante autorização da administração;
- f) a duração do credenciamento e do negócio dele decorrente, além das hipóteses de prorrogação, sendo permitido que, a qualquer tempo, interessados requeiram o credenciamento ou o desc credenciamento, de acordo com as regras estabelecidas no edital;
- g) o critério objetivo para a forma da distribuição da demanda e a rotatividade entre credenciados, se for o caso;
- h) a possibilidade ou não de adesão de outros órgãos e entidades à condição de credenciante;
- i) as hipóteses de desc credenciamento do contratado ou outras sanções por descumprimento das regras editalícias.

§ 2º A Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial (PNCP), edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

§ 3º A Administração fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

§ 4º No caso em que houver estabelecimento de valor fixo do objeto contratual pela Administração, deve haver compatibilidade com o valor de mercado, apurado mediante prévia pesquisa de preços.

§ 5º O procedimento de credenciamento poderá ser conduzido por agente de contratação ou por comissão de contratação designada pela autoridade competente.

§ 6º A inscrição de interessados no credenciamento implica a aceitação integral e irrestrita de todas as condições estabelecidas no edital de credenciamento e neste Decreto.

§ 7º Não há impedimento que um mesmo interessado, quando couber, seja credenciado para executar mais de um objeto ou item, desde que possua os requisitos de habilitação para todos.

§ 8º A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto da prestação.

§ 9º Quando a escolha do prestador for feita pela Administração, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

§ 10. O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

§ 11. O credenciado poderá, a qualquer tempo, solicitar seu descredenciamento mediante o envio de solicitação escrita ao órgão ou entidade responsável pelo credenciamento.

§ 12. A formalização do descredenciamento deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 12. O pedido de descredenciamento não desincumbe o credenciado do cumprimento de eventuais contratos assumidos e das responsabilidades a eles atreladas, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§ 13. Para utilização do credenciamento em mercados fluidos a Administração municipal deverá verificar a compatibilidade do preço praticado com os parâmetros de mercado da contratação que pretende realizar, ficando dispensada a predeterminação de tabela fixa de preços.

Seção III

Do Procedimento de Manifestação de Interesse

Art. 145. A administração poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública.

Art. 146. A estruturação de empreendimento público por meio de Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI deverá obedecer às disposições desta seção, sendo garantida a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 147. Caberá ao órgão ou entidade demandante conduzir, por meio de Comissão Especial de Seleção, composta de pelo menos 3 (três) servidores, preferencialmente, efetivos ou empregados públicos pertencentes ao quadro permanente de órgão ou entidade da Administração Pública, chamamento público do Procedimento de Manifestação de Interesse, elaborar o termo de referência e edital, conceder as autorizações, receber e analisar os respectivos estudos.

Art. 148. A autorização para elaboração dos estudos será pessoal e intransferível.

Art. 149. Será assegurado o sigilo das informações cadastrais dos interessados, quando solicitado.

Art. 150. A autorização não implica, em hipótese alguma, corresponsabilidade do município perante terceiros pelos atos praticados pela pessoa autorizada.

Art. 151. A autorização deverá ser publicada no Diário Oficial, no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade demandante e informará:

- I - o empreendimento público objeto dos estudos autorizados;
- II - a indicação de ressarcimento, se for o caso, na hipótese de utilização dos estudos pela Administração no correspondente procedimento licitatório do projeto de parceria.

§ 1º O ato de autorização exclusiva deve indicar as razões que justificam a opção pelo autorizatório, contendo análise comparativa das credenciais técnicas e jurídicas dos interessados, a partir do exercício de discricionariedade técnica da Administração, e de acordo com os critérios e parâmetros definidos no edital de chamamento público.

§ 2º O autor dos estudos poderá participar da licitação para a execução do contrato de parceria.

§ 3º O termo de autorização reproduzirá as condições estabelecidas no requerimento de autorização, podendo especificá-las, inclusive quanto às atividades a serem desenvolvidas, ao limite nominal para eventual ressarcimento e aos prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de desenvolvimento de estudos.

Art. 152. O ato de autorização pressuporá a aferição da idoneidade, da regularidade jurídica e qualificação técnica do interessado, nos termos definidos no edital de chamamento público.

Art. 153. A idoneidade, a regularidade jurídica e a qualificação técnica dos interessados, para fins de autorização, serão demonstradas mediante documentação atualizada e hábil, que permita a aferição, pela Administração, das credenciais jurídicas e técnicas necessárias pertinentes para a execução do projeto.

Art. 154. Fica permitido ao destinatário da autorização contratar pessoas físicas e jurídicas para a elaboração dos estudos.

Parágrafo único. A contratação de estudos por parte do destinatário da autorização o mantém responsável, perante a Administração Pública, pelo atendimento dos prazos fixados no respectivo termo, bem como pela qualidade e veracidade dos estudos apresentados, mantidas inalteradas as condições de ressarcimento constantes do requerimento de autorização.

Art. 155. Durante a elaboração dos estudos, os destinatários da autorização poderão, caso permitido no edital de chamamento, se reunir em consórcios, para a apresentação conjunta dos resultados, hipótese em que deverão ser indicadas:

- I - a pessoa física ou jurídica responsável pela interlocução com a Administração Pública; e
- II - a proporção da repartição de eventual ressarcimento, quando possível.

Art. 156. O prazo previamente definido para a entrega dos estudos poderá ser suspenso ou prorrogado, após análise do órgão ou entidade demandante:

- I - de ofício, pela comissão especial de contratação, mediante suficiente motivação;
- II - a requerimento do interessado, mediante apresentação de justificativa pertinente e aceita pela comissão especial de contratação.

Art. 157. O ato de autorização apenas poderá ser cancelado pela comissão especial mediante a demonstração de razões relevantes para tal, assegurado o ressarcimento indenizatório ao destinatário

da autorização somente na hipótese de eventual aproveitamento dos estudos e na exata proporção do que for utilizado.

§ 1º As autorizações poderão ser anuladas sempre que verificada qualquer ilegalidade no PMI ou quando não atendidos os requisitos estabelecidos em sua outorga.

§ 2º A comunicação da revogação, anulação ou cassação da autorização será efetuada por escrito à autorizada.

Art. 158. O proponente poderá desistir, a qualquer tempo, de apresentar ou concluir os estudos, mediante ato formal endereçado ao órgão ou entidade demandante.

Art. 159. O órgão demandante poderá solicitar informações adicionais para retificar ou complementar os estudos, especificando prazo para apresentação das respostas.

Parágrafo único. O órgão demandante poderá realizar reuniões com o autorizado, bem como com quaisquer interessados na estruturação, sempre que estes possam contribuir para a melhor compreensão dos estudos por parte da Administração.

Art. 160. A realização, pela iniciativa privada, de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do procedimento de manifestação de interesse previsto neste Regulamento:

- I - não atribuirá ao realizador direito de preferência no processo licitatório;
- II - não obrigará o poder público a realizar licitação;
- III - não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;
- IV - será remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores do poder público.

Art. 161. Para aceitação dos produtos e serviços do Procedimento de Manifestação de Interesse, a comissão especial de contratação deverá elaborar parecer fundamentado com a demonstração de que o produto ou serviço entregue é adequado e suficiente à compreensão do objeto, de que as premissas adotadas são compatíveis com as reais necessidades do órgão e de que a metodologia proposta é a que propicia maior economia e vantagem entre as demais possíveis.

Art. 162. O edital de chamamento estabelecerá a forma de o órgão ou entidade demandante fará a deliberação para a aprovação dos estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras oriundos do Procedimento de Manifestação de Interesse.

Seção IV Do Registro Cadastral

Art. 163. Enquanto não for efetivamente implementado o registro cadastral unificado, previsto no art. 87 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, o sistema de registro cadastral de fornecedores do Município poderá ser regido, no que couber, pelo disposto na Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia ou outra que lhe substituir.

Parágrafo único. Para realização de licitações restritas a fornecedores previamente cadastrados na forma do disposto no caput, o Município deverá prever no próprio edital de chamamento critérios, condições e limites, sendo que será admitido fornecedor que realize seu cadastro dentro do prazo previsto no edital para apresentação de propostas.

Seção V Pré-qualificação

Art. 164. A Administração Pública poderá promover a pré-qualificação destinada a identificar:

- I – licitantes que reúnam condições de qualificação técnica exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; e
- II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela Administração Pública.

§ 1º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 2º A pré-qualificação de que trata o inciso I do caput deste artigo poderá ser efetuada por grupos ou segmentos de objetos a serem contratados, segundo as especialidades dos fornecedores.

Art. 165. O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição dos eventuais interessados.

Art. 166. A pré-qualificação terá validade de no máximo um ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

Parágrafo único. A validade da pré-qualificação de fornecedores não será superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

Art. 167. Sempre que a Administração Pública entender conveniente iniciar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

§ 1º A convocação de que trata o caput deste artigo será realizada mediante:

I - publicação da íntegra do instrumento convocatório no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme o caso;

II - publicação de extrato no Diário Oficial; e

III - divulgação no sítio eletrônico oficial do Município e do órgão ou entidade licitante.

§ 2º A convocação explicitará as exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

Art. 168. Será fornecido certificado aos pré-qualificados, renovável sempre que o registro for atualizado.

Art. 169. Caberá recurso no prazo de 3 (três) dias úteis contado a partir da data da intimação ou da lavratura da ata do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados, observado o disposto nos arts. 165 a 168 da Lei nº 14.133, de 2021, no que couber.

Art. 170. A Administração Pública poderá realizar licitação restrita aos pré-qualificados, justificadamente, desde que:

I - a convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;

II - na convocação a que se refere o inciso I do caput deste artigo conste estimativa de quantitativos mínimos que a Administração Pública pretende adquirir ou contratar nos próximos doze meses e de prazos para publicação do edital; e

III - a pré-qualificação seja total, contendo todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação.

§ 1º O registro cadastral de pré-qualificados deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório:

I - já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação seja deferido posteriormente; e

II - estejam regularmente cadastrados.

§ 3º No caso de realização de licitação restrita, a Administração Pública enviará convite por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento.

§ 4º O convite de que trata o § 3º deste artigo não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do instrumento convocatório.

Seção VI

Do agente competente

Art. 171. Os procedimentos auxiliares previstos poderão ser conduzidos pelo agente ou comissão de contratação permanente ou especial.

CAPÍTULO VII

DO CONTRATO. DO CONTRATO NA FORMA ELETRÔNICA

Art. 172. Os contratos firmados pelo Município são regidos por suas cláusulas, que devem ser fundamentadas nas disposições da Lei nº 14.133/2021, neste Regulamento e, subsidiariamente, na legislação civil.

§ 1º As cláusulas obrigatórias dos contratos são as previstas no *caput* do artigo 92 da Lei nº 14.133/2021, esclarecendo que os seus termos se vinculam ao edital e seus documentos anexos, ou ao termo de dispensa ou contratação direta, e as propostas apresentadas pelo contratado.

§ 2º A contradição involuntária entre, por um lado, o instrumento de contrato ou documento equivalente, e, de outro, as condições licitadas, configuradas pelo edital e seus documentos anexos, ou ao termo de dispensa ou contratação direta, e as propostas apresentadas pelo contratado, resolvem-se em prol das condições licitadas, preservado o princípio da boa-fé objetiva.

§ 3º O contratado é responsável pelos danos causados direta ou indiretamente ao Município ou a terceiros em razão da execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a gestão, a fiscalização ou o acompanhamento pelo Município, devendo prevalecer, quando houver, o disposto em matriz de risco.

§ 4º Os contratos e termos aditivos celebrados entre o Município e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.

§ 5º Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

CAPÍTULO VIII

DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

Art. 173. O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, em prazo a ser definido no termo de referência/projeto básico e/ou contrato, por meio de comunicação escrita do contratado de término da execução;

b) definitivamente, após prazo de observação ou vistoria, em prazo a ser definido do termo de referência/ projeto básico e/ou contrato, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório ou no contrato.

II - em se tratando de compras:

a) provisoriamente, em prazo a ser definido no termo de referência e/ou contrato, por meio de comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, em prazo a ser definido do termo de referência e/ou contrato, por meio de comunicação escrita do contratado.

§ 1º O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis à Administração.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles enquadráveis nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 3º Os recebimentos provisórios são de competência do agente de fiscalização e os recebimentos definitivos são de competência do gestor do contrato, que deve ratificar termo de recebimento definitivo produzido pelo agente de fiscalização.

Alexsandro Roberto Soares

CAPÍTULO IX DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 174. A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o limite máximo permitido para subcontratação.

Parágrafo único. É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

CAPÍTULO X DAS POLÍTICAS PÚBLICAS APLICADAS AO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 175. Nas licitações para obras, serviços de engenharia ou para a contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o edital poderá, desde que justificado no estudo técnico preliminar, exigir que até 5% da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, ou oriundos ou egressos do sistema prisional, não permitida a exigência cumulativa no mesmo instrumento convocatório.

CAPÍTULO XI DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 176. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, adotando-se como parâmetro normativo para a elaboração do programa e sua implementação, no que couber, o disposto no Capítulo IV do Decreto Federal nº 8.420, de 18 de março de 2015.



CAPÍTULO XII

DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 177. A Controladoria do Município regulamentará, por ato próprio, o disposto no art. 169 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, inclusive quanto à responsabilidade da alta administração para implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos dos procedimentos de contratação, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 178. A Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento, em conjunto com a Procuradoria Jurídica do Município, poderá editar normas complementares ao disposto neste Decreto e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos de artefatos necessários à contratação, desde que aprovada pela autoridade superior.

Art. 179. Nas referências à utilização de atos normativos federais como parâmetro normativo municipal, considerar-se-á a redação em vigor na data de publicação deste Decreto.

Art. 180. O Município acompanhará a atualização anual feita por Ato do Governo Federal dos valores estabelecidos pelo art. 182 da Lei 14.133/21, sem necessidade de edição de ato próprio de atualização.

Art. 181. O Poder Executivo até 29 de dezembro de 2023, poderá licitar ou contratar de acordo com a disciplina constante na Lei Federal nº 8.666/93, Lei nº Federal 10.520/2002 e dos Arts. 1º a 47-A da Lei Federal nº 12.462/2011 ou pelas normas definidas na Lei Federal nº 14.133/2021, devendo a opção ser indicada expressamente no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

Art. 182. A definição da regência legal do procedimento licitatório, da contratação direta e dos procedimentos auxiliares (credenciamento) opera-se com a manifestação expressa da autoridade competente, ainda na fase preparatória, que autoriza a abertura do processo e permite o prosseguimento do feito nos exatos termos por ele propostos.



Art. 183. É vedada a aplicação combinada da Lei nº 14.133/2021 com as Leis nº 8.666/93, nº 10.520/2002 e dos Arts.1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011, consoante o art. 191 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 184. Todos os processos licitatórios, contratações diretas e procedimentos auxiliares (credenciamento) iniciados até 29 de dezembro de 2023 e que porventura forem autuados sem a menção expressa a regência legal, serão considerados disciplinados pelas Leis nº 8.666/93, nº 10.520/2002 e nº 12.462/2011, conforme o caso.

Art. 185. Diante da aplicação da regra prevista nos artigos 190 e 191 da Lei nº 14.133/2021, os contratos firmados sob o regime jurídico da legislação anterior, com espectro da ultratividade da norma revogada, terão seu regime de vigência definido por ela, aplicação que envolve não apenas os prazos de vigência ordinariamente definidos, mas também suas prorrogações, em sentido estrito ou sentido amplo (renovação), bem como as regras de alteração dos contratos administrativos.

Parágrafo único. Desde que respeitada a regra do art. 191 da Lei nº 14.133/2021, que exige a "opção de licitar" de acordo com o regime anterior, ainda no período de convivência normativa, a Ata de Registro de Preços gerada pela respectiva licitação continuará válida durante toda a sua vigência, que pode alcançar o prazo máximo de 12 meses, sendo possível autorizar adesões e firmar as contratações decorrentes desta Ata, mesmo após a revogação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 10.520/2002.

Art. 186. O Município poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste capítulo.

Art. 187. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.


ALESSANDRO DALTRO SOUSA
Prefeito de Rorainópolis